

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

RENATO MENDONÇA DE FIGUEIREDO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: aplicabilidade dos honorários sucumbenciais na
justiça do trabalho, no que tange as lides decorrentes da relação de emprego**

**Três Pontas
2016**

RENATO MENDONÇA DE FIGUEIREDO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: aplicabilidade dos honorários sucumbenciais na
justiça do trabalho, no que tange as lides decorrentes da relação de emprego**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob
orientação do Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes.

**Três Pontas
2016**

RENATO MENDONÇA DE FIGUEIREDO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: aplicabilidade dos honorários sucumbenciais na
justiça do trabalho, no que tange as lides decorrentes da relação de emprego**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes

Prof^a. Esp^a. Fabiana Miranda Muniz

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos

OBS.:

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos e familiares, bem como a minha namorada e amigos. Posso afirmar que sem o apoio de vocês eu não seria ninguém e jamais chegaria a este momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma especial aos meus pais e irmãos pelo amor, incentivo e apoio incondicional, bem como por sempre acreditarem em mim, independentemente de qualquer adversidade. Agradeço a meus familiares e amigos pelo carinho e compreensão quando da confecção deste trabalho. Agradeço também de forma especial a minha namorada que virou noites me ajudando com este trabalho e que não me deixou desacreditar em nenhum momento, palavras não demonstram a admiração e a gratidão que tenho por você. Agradeço também a meu orientador pela amizade e suporte na realização deste trabalho, bem como pelas correções e incentivos durante este período. Agradeço, ainda, aos meus colegas de trabalho pela compreensão e instruções e esclarecimentos durante todo o trabalho. Por fim, agradeço aos meus professores e aos membros desta faculdade, me fizeram crescer e me ensinaram que o mais importante é nunca deixar de estudar e melhorar.

“A legislação não pode permanecer à margem
das mudanças sociais”

William J. Brennan

RESUMO

Esse trabalho de conclusão de curso aborda a questão da aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de emprego da seara trabalhista, uma vez que, hoje, o Tribunal Superior do Trabalho, impossibilita sua aplicação. A fim de analisar o referido tema, o presente estudo, comporta em seu conteúdo a evolução histórica dos honorários advocatícios desde de seus primórdios, na Roma antiga, até seu atual conceito, elencando suas espécies - Honorários Convencionados, Honorários Arbitrados e Honorários de Sucumbência - bem como, sua natureza jurídica, tudo isso à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Ademais, objetivando explorar profundamente o instituto dos honorários advocatícios sucumbências, a presente monografia aborda ainda em seu conteúdo, diversos princípios que lhe são correlatos o orientam quando de sua análise, seja informando algum instituto, seja inspirando e auxiliando na interpretação do direito. Logo após, explica-se pormenorizadamente o instituto da sucumbência na justiça do trabalho, iniciando-se em seguida o debate acerca do tema proposto, apresentando diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis à sua aplicação, bem como projetos de lei que debatem a temática aqui proposta e que se encontram em trâmite junto ao Congresso Nacional. Por fim, analisa-se a possibilidade da aplicação ou não dos honorários advocatícios sucumbências na especializada Justiça do Trabalho nas lides decorrentes da relação de emprego, visando demonstrar a possibilidade de tal instituto coexistir com as disposições da Lei nº 5.584/70 e com o *jus postulandi*, bem como sua compatibilidade com os preceitos e princípios constitucionais.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios. Sucumbência. Relação de Emprego. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This work of conclusion of course addresses the question of the applicability of succumbencial legal fees in the labor relations of the labor court, since, today, the Superior Labor Court, makes impossible its application. In order to analyze this theme, the present study includes in its content the historical evolution of legal fees from its earliest beginnings in ancient Rome to its present concept, listing its species - Agreed Fees, Arbitrated Fees and Honorary Fees - As well as its legal nature, all in the light of the doctrine, legislation and case-law. In addition, in order to explore deeply the institute of attorneys' fees, the present monograph also discusses in its content several principles that are related to it when it is analyzed, whether informing an institute or inspiring and assisting in the interpretation of law. Subsequently, the institute of succumbency in labor justice is explained in detail, and the debate on the proposed topic is then started, presenting various arguments favorable and unfavorable to its application, as well as bills that debate the theme proposed here and which are being processed by the National Congress. Finally, it is analyzed the possibility of applying or not the attorney's fees to the specialized labor court in the cases arising from the employment relationship, in order to demonstrate the possibility of such an institution coexist with the provisions of Law No. 5.584 / 70 and with the jus Postulandi, as well as its compatibility with constitutional principles and principles.

Keywords: *Attorneys' Fees. Succumbing. Employment Relationship. Work justice.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	11
2.1 Breve Histórico.....	11
2.2 Conceito e Espécies	15
2.2.1 Honorários contratuais.....	17
2.2.2 Honorários advocatícios por arbitramento	19
2.2.3 Honorários advocatícios sucumbenciais.....	20
2.3 Natureza Jurídica.....	24
3 PRINCÍPIOS CORRELATOS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....	28
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	30
3.2 Princípio do Acesso à Justiça.....	32
3.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	33
3.4 Princípio da Proteção ao Trabalhador	35
3.5 Princípio da Informalidade.....	38
4 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	40
4.1 Da Omissão da CLT e da Lei nº. 5.584/70.....	41
4.1.1 Da Assistência Judiciária Gratuita e Justiça Gratuita.....	43
4.1.2 Da Prestação da Assistência Judiciária Gratuita pelo Sindicato Profissional.....	47
5 DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO	49
5.1 Corrente Desfavorável à Concessão dos Honorários Advocatícios nas Lides Decorrentes da Relação de Emprego.....	49
5.1.1 Do <i>Jus Postulandi</i>	50
5.1.2 Da Constitucionalidade do <i>Jus Postulandi</i>	52
5.2 Corrente favorável à concessão dos honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego	56
5.2.1 A revogação tácita dos artigos 14 e seguintes da lei nº 5.584/1970.....	57
5.2.2 Da Interpretação Extensiva dada ao Artigo 14 da Lei nº. 5.584/70.....	59
5.2.3 A súmula nº. 425 do TST	60
5.2.4 A Não Concessão dos Honorários Apenas nas Lides Decorrentes da Relação de Emprego	62
6 O PROJETO DE LEI Nº. 3.392/2004.....	64
7 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como escopo analisar o instituto dos honorários advocatícios, em especial a aplicabilidade dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, no que tange as lides decorrentes da relação de emprego.

Assim, será debatido o entendimento adotado pela Súmula nº 219, recentemente alterada, e pela Súmulas nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho - TST, as quais dispõem que, nas relações de emprego, e tão somente nestas, haverá honorários de sucumbência quando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Por via transversa, esse posicionamento resultou na determinação de que em tais lides somente o Sindicato assistente faz jus à verba honorífica sucumbencial, diferenciando os profissionais da advocacia a estes vinculados de outro qualquer, o que divide opiniões entre os juristas e profissionais atuantes na área.

Entretanto, antes de se voltar o foco para o objeto deste trabalho, faz-se necessário dissertar a respeito do instituto honorários advocatícios, cujos primeiros relatos advêm do Direito Romano.

Assim, será feita no presente trabalho uma síntese histórica dos honorários advocatícios, em especial os de sucumbência, apresentando seus primórdios, na Roma antiga, passando por sua chegada ao Brasil, com as Ordenações Filipinas, até chegar aos dias de hoje, com o Código de Processo Civil, apresentando as metamorfoses por qual este instituto passou ao longo deste período.

Visto esse histórico, analisar-se-á o atual conceito e as espécies de honorários advocatícios hoje adotadas pela Legislação, quais sejam: Honorários Contratuais ou Convencionados, Honorários Arbitrados e Honorários de Sucumbência.

No que diz respeito a este último, será demonstrada sua feição mais atual, que é dada pelo atual Código de Processo Civil, que prevê dentre outras coisas o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

O caráter alimentício ostentado pela verba honorífica dá razão à sua atual natureza jurídica, que será devidamente apresentada sob a luz do recente entendimento Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47 e das disposições do Código de Processo Civil.

Cumprido mencionar que todo o trabalho se pauta na principiologia correlata ao tema, razão pela qual se dissertará a respeito dos princípios que guardam relação ao assunto proposto,

dentre eles a Dignidade da Pessoa Humana, o Acesso à Justiça, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Proteção Processual e a Informalidade.

Visto tudo isso, adentrar-se-á ao objeto de estudo deste trabalho, qual seja a análise do atual funcionamento do instituto da sucumbência na Justiça do Trabalho, apreciando a legislação atualmente em vigor e o mais recente posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sempre à luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Após serão apontadas as correntes que se criaram a respeito da polemica temática, explicando seus argumentos da ala desfavorável à possibilidade de condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego quando não se tratar de Sindicato assistente, visto o conteúdo da Lei nº 5.584/70 e do instituto do *jus postulandi*. Bem como o pensamento da ala favorável à mencionada condenação, a qual fundamenta seu entendimento na revogação tácita da Lei nº 5.584/70 e na interpretação extensiva que o Tribunal Superior do Trabalho lhe dá, bem como na recente limitação imposta ao *jus postulandi* pela Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho, e, por fim, a não concessão de tais honorários apenas nesta relação de trabalho.

Demonstrar-se-á, ainda, um Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados e promete pôr fim a toda discussão aqui proposta, uma vez que tal legislação revogaria o *jus postulandi* e colocaria o profissional da advocacia como imprescindível para as demandas na Justiça Laboral, inclusive nas relações de emprego.

O presente trabalho, encerra-se, então, com uma conclusão objetiva acerca da aplicabilidade ou não dos honorários advocatícios sucumbências nas lides decorrentes de relações de emprego.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Este capítulo tem por objetivo apresentar uma visão panorâmica a respeito dos honorários advocatícios, para tanto abordar-se-á o histórico e a evolução deste instituto, bem como seu atual conceito e suas espécies e, por fim, sua natureza jurídica, tudo isso à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência.

2.1 Breve Histórico¹

A palavra “honorário” advém do latim *honor*, que significa honra, estima, consideração. Seus primeiros registros remontam ao Direito Romano, quando Justiniano acolheu a expressão *jus honorarium* como uma das fontes do Direito e a inseriu nas *Institutas* do *Corpus Iuris Civilis*, que se constituía da soma dos éditos (ordens e decretos) dos *magistratus populi romani*, que eram publicados no início da judicatura e declaravam os princípios norteadores de seus trabalhos durante o tempo de suas funções. Verifica-se, assim, que a grafia desse vocábulo pouco se modificou com o decurso do tempo, diferentemente do que ocorreu com o seu significado.

Em face do elevado caráter publicista do Direito Romano, a questão atinente à remuneração do advogado, seja por meio da parte à que prestava serviço, seja por meio do reembolso das despesas do processo pelo vencido, *a priori*, não encontrou ressonância.

Os advogados, enquanto intérpretes públicos do Direito, título que lhes foi conferido pelo Imperador, trabalhavam “gratuitamente”, exercendo relevante função social, em troca de notoriedade, fama e honra, bem como favores políticos.

Segundo Sergio Pinto Martins (2013, p. 9), “[...] o vencedor de uma demanda judicial prestava honorarias a seu advogado”. Complementando tal entendimento, Fernando Jacques Onófrio, leciona que:

[...] no organismo judiciário romano, a advocacia objetivava antes de tudo o gaúdio espiritual, as honorarias e, até mesmo, o reconhecimento de dotes artísticos”. [...] nessa época, a profissão era composta apenas por pessoas das altas classes sociais que poderiam prestar seus serviços em troca de prestígio e favores políticos, sem receber qualquer quantia em pecúnia. (ONÓFRIO, 2005, p.27).

¹ Capítulo baseado na obra “O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade” de Orlando Venâncio dos Santos Filho, publicado na Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, p. 32-33, janeiro/março de 1998.

Aliás, a *Lex Cincia*, de 250 a.C., proibiu os advogados de aceitarem, a título de remuneração, qualquer quantia ou presente. Tal lei foi ratificada por um *senatusconsultum* ainda mais severo no Império de Augusto, que inclusive estabeleceu a sanção de restituição em quádruplo do pagamento recebido em razão do exercício da advocacia.

Apesar dessa sanção, João Francisco Naves da Fonseca leciona que “[...] a Lei *Cincia* e as demais que tentaram revigorá-la nunca foram rigorosamente cumpridas.” (FONSECA, 2012, p. 2-3).

Segundo Alexandre Augusto de Castro Correia, até mesmo Cícero², um dos notórios advogados da Roma Antiga, recebia doações a título de remuneração, violando, assim, a Lei *Cincia*. Veja-se:

O próprio Cícero, embora não perdesse ocasião de se vangloriar de respeitador da lei *Cincia* e cujos admiradores entusiastas o apontavam como exemplo de desprendimento, o próprio Cícero nem sempre observou os princípios professados. (CORREIA, 1984, p. 55).

Esta sanção, todavia, foi revogada pelo Imperador Cláudio por meio de um novo *senatusconsultum*, que permitiu o recebimento de honorários, contudo, limitado ao valor máximo de dez mil sestércios, sob pena de concussão (CORREIA, 1984, p. 57). Ressalta-se que tal *senatusconsultum* manteve a vedação à remuneração *quota litis* (parte do que o cliente auferisse na demanda) e do *palmarium* (honorários excepcionais, na hipótese de êxito na causa).

Fabiana Azevedo Araújo (2010, p. 4), leciona que “[...] foi durante o governo do Imperador Nero que ficou expressamente permitida a cobrança de honorários, revogando, portanto, integralmente a Lei *Cincia*.

Impende salientar que no Direito Romano as partes litigantes suportavam as respectivas despesas do processo, desconsiderando-se o êxito da demanda, a sucumbência ou quaisquer outros aspectos.

No entanto, com o passar do tempo, algumas regras foram estabelecidas; nas *leges actiones*, por exemplo, determinada quantia era depositada por cada litigante, sendo que aquele que fosse sucumbente perderia tal valor, que era revertido, a título de imposto, para os sacerdotes ou Erário e não para a parte vitoriosa.

Neste mesmo período surgiu, outrossim, a *actio dupli*, que era uma ação direta contra o sucumbente que injustamente resistisse à demanda, pelo dobro do valor do objeto da

² Alexandre Augusto de Castro Correia, ensina que “Cícero, naturalmente, é o príncipe dos oradores romanos figurando, com Demóstenes, na galeria dos maiores retores da Antigüidade e de todos os tempos”. (CORREIA, 1984, p. 61).

condenação.

“Enfim, no Direito Romano, o que caracterizou a condenação do sucumbente no processo, decorrente do seu comportamento temerário, foi a natureza de pena”. (SANTOS FILHO, 1998, p. 32).

Esse critério, baseado na pena, não revertida em favor do vencedor, ao que tudo indica, foi abandonado com a Constituição de Zenão, no ano de 487 d.C., na qual ficou estabelecido que, na sentença, o juiz imporia ao sucumbente a obrigação de pagar todas as despesas do processo, sendo-lhe facultado acrescentar em até dez vezes o valor das despesas realmente ocorridas, se convencido da temeridade – a atual má-fé. Esse acréscimo seria devolvido ao fisco, desde que o juiz não decidisse atribuir uma parte ao vencedor, para reparação do dano sofrido. Assim, teria o processo romano consagrado o princípio da condenação do sucumbente nas despesas do juízo.

“No Direito Canônico a sucumbência não se revestiu de vigor especial, sendo estranha como princípio absoluto, tendo a condenação do vencido, nas despesas do processo, caráter de pena, objetivando conter a litigância de má-fé”. (SANTOS FILHO, 1998, p. 32).

Conforme se tem notícia, Adolfo Weber foi o primeiro jurista a estabelecer um princípio capaz de superar o arbítrio judicial a respeito das despesas do processo. Weber formulou princípio no qual a condenação do vencido nas despesas processuais nada mais é do que o ressarcimento do prejuízo do vencedor, fundamentando-o na culpa aquiliana do Direito Romano e na equidade.

Tal princípio, em parte, sobrevive até hoje, outrossim, sempre presente o seu aspecto basilar, consubstanciada na natureza ressarcitória da condenação, afirmando-se, definitivamente, a teoria da sucumbência, concebida em termos absolutos, não permitindo exceção à regra *victus victori*.

No Direito Brasileiro, à época das Ordenações Filipinas, o advogado era oficial do foro e exercia um ministério público. Tal atividade, entretanto, não era remunerada pelos cofres públicos, tampouco poderia perceber remuneração de seus serviços com os clientes. O advogado, há época, contentava-se apenas com os emolumentos advindos do regimento de custas.

Ademais, foram aprovadas rigorosas normas objetivando coibir a contratação de honorários entre advogados e clientes, dentre essas normas destaca-se o alvará de 1.8.1774, que agravou as punições para os profissionais que violassem tal proibição.

Tal vedação, entretanto, perdurou até 2.9.1874, quando o Decreto nº 5.737, por meio do regimento de custas permitiu ao advogado a contratação de honorários, inclusive, *quota litis*.

Ressalta-se, contudo, que, antes da unificação do Direito Processual, em 1939, inexistia nas cortes brasileiras critério uniforme a respeito da condenação do vencido ao pagamento de honorários ao patrono do vencedor.

Somente com a uniformização da legislação processual que Direito Pátrio consagrou o princípio da sucumbência. Entretanto, no primeiro momento, a responsabilidade do vencido detinha um nítido caráter de pena, conforme se verifica da análise dos artigos 63 e 64 do CPC de 1939³, os quais condicionavam o pagamento dos honorários da parte contrária a eventual condenação por culpa ou dolo, contratual ou extracontratual, a que desse causa.

Importante salientar o disposto no artigo 11, §1º da Lei nº. 1.060/50, pela qual a condenação em honorários limitava-se a quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução, a critério do juiz.

Essa exigência, todavia, foi suprimida pela Lei nº. 4.632, de 18 de maio de 1965, que alterou o disposto o artigo 64⁴ do CPC de 1939, estabelecendo-se, assim, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários do patrono do vencedor, acabando com desigualdades que não tinham justificativa doutrinária. Esta lei é um marco na consagração da teoria da sucumbência na legislação brasileira.

O *caput* do artigo 20 do CPC de 1973, manteve o princípio consagrado pela Lei nº. 4.632/65, deixando claro, que a condenação do vencido abrange, também, as demais despesas do processo, dispostas em seu §2º, sendo dela beneficiário, inclusive, o advogado que atuar em causa própria – modificação introduzida pela Lei nº. 6.355/76.

Mais adiante, outro marco da consagração da teoria da sucumbência surgiu na legislação nacional, trata-se do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, que, como veremos adiante, coloca os honorários de sucumbência como uma das espécies de honorários advocatícios, bem como prevê que estes pertencem ao advogado e não à parte litigante.

³ Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (BRASIL, 1939).

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária. (BRASIL, 1939)

⁴ Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. (BRASIL, 1965).

Por fim, impende ressaltar as disposições do atual CPC que, em consonância com o Estatuto da Advocacia e da OAB, manteve e aperfeiçoou o instituto da sucumbência, prestigiando, sobremaneira, a figura advogado, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Deste modo, encerra-se este breve histórico, o qual registrou as modificações, talvez ainda insuficientes para o que este trabalho se propõe, pelas quais os Honorários Advocatícios passaram, desde sua instituição, no Direito Romano, até os dias atuais, os quais passa-se a abordar no tópico a seguir.

2.2 Conceito e Espécies

Tendo visto essa síntese histórica e a evolução dos honorários advocatícios, passa-se ao estudo do seu atual entendimento, expondo seu moderno conceito, transpassando pela legislação que os regulamenta e delimitando as peculiaridades de cada uma de suas espécies.

Atualmente, pode-se definir os honorários advocatícios como “[...] a contraprestação e a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado” (ARAÚJO, 2010, p. 2) ou o “[...] prêmio ou estipêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços profissionais” (MARTINS, 2013, p. 9).

Este raciocínio, apesar de correto, é insuficiente. Em uma outra visão, também moderna, todavia, mais elaborada, Gabriel de Araújo Sandri (2010, p. 7), define honorários como “[...] verba de cunho alimentar paga em decorrência da lei ou de um contrato como retribuição aos serviços prestados por profissional da advocacia legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Esse também é o posicionamento de Meirilene Lucimara da Cruz e Daniela Lage Mejia Zapata em sua lição, veja-se: “[...] os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços, é, portanto, a fonte de renda do advogado, motivo pelo qual possui natureza alimentar”. (CRUZ; ZAPATA, 2014).

Vistos esses conceitos, conclui-se que, hoje, os honorários advocatícios constituem a remuneração ou contraprestação, com natureza alimentar, percebida pelo advogado, devidamente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do trabalho por este prestado, podendo decorrer de lei ou de contrato. No que diz respeito a natureza alimentar, cabe esclarecer aqui que não é objeto do presente tópico, sendo abordado em capítulo próprio mais adiante.

Contudo, antes de adentrar no estudo pormenorizado de cada uma dessas espécies, faz-se necessário debater as disposições do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, especificadamente os artigos 48 a 54, que dizem respeito aos honorários advocatícios.

Tal norma, visa orientar a atuação do profissional da advocacia em relação à cobrança de honorários, impondo-lhe alguns critérios, de modo a evitar abusos e aviltamento quando da fixação dos valores.

Neste sentido são os comentários de Paulo Lôbo (2013, p. 152), o qual ressalta que os honorários advocatícios devem observar “[...] as diretrizes que a entidade fiscalizadora (OAB) determina, inclusive na tabela de honorários”.

Tais diretrizes encontram-se dispostas no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue *in verbis*:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (BRASIL, 2016a, p. 1535).

Pode-se dizer, deste modo, que tais critérios são fundamentais para a aplicação ética da verba honorífica, seja qual for a espécie, devendo sempre estar junto do advogado ou qualquer outro quando de sua fixação.

A par dos critérios previstos no Código de Ética para a fixação dos honorários, inicia-se o estudo das suas espécies, previstas no artigo 22 da Lei nº. 8.906/94, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. (BRASIL, 2016j, p. 1071).

Deste modo, pode-se afirmar que os honorários advocatícios são gênero, sendo suas espécies os honorários contratuais ou convencionados, os honorários fixados por arbitramento judicial ou honorários arbitrados, e os honorários de sucumbência, as quais passa-se a estudar agora, uma a uma, esclarecendo suas particularidades e características, em especial das verbas decorrentes da sucumbência.

2.2.1 Honorários contratuais

Os honorários contratuais, também denominados honorários convencionais, decorrem de uma relação jurídica-contratual entre cliente e advogado, na qual este assume o compromisso de defender os interesses daquele, que o remunera pelos serviços prestados.

Todavia, antes de aprofundar no assunto, faz-se necessário uma breve explicação do conceito de contrato. Para tanto, cita-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves, o qual leciona que:

[...] o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. [...] O contrato é, pois, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. [...] Sempre, pois, que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato. (GONÇALVES, 2014, p. 22).

Neste mesmo sentido são os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2008, p. 14), que os define como “[...] o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Vistos esses dois conceitos de contrato, tem-se que o contrato de honorários é um acordo de prestação de serviços celebrado entre cliente e advogado. Nesta mesma esteira são os ensinamentos de Orlando Gomes, segundo o qual o contrato de honorários constitui um contrato de prestação de serviços stricto sensu, o qual pode ser definido da seguinte maneira:

[...] sob essa denominação, designa-se o contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço a outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação hierárquica. A parte que presta o serviço estipulado não o executa sob direção de quem se obriga a remunerá-lo e utiliza os métodos e processos que julga convenientes, traçando, ela própria, a orientação técnica a seguir, e assim exercendo a sua atividade profissional com liberdade (GOMES, 2001, p. 354-355).

Cumprido destacar que o contrato de honorários constitui uma obrigação de meio para o profissional da advocacia contratado, e não uma obrigação de resultado. Isto significa que cabe ao procurador o compromisso de atuar com diligência, bem como colocando à disposição de seu cliente os melhores meios e técnicas possíveis para busca de um resultado, sem, entretanto, garanti-lo.

Neste diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 137)

lecionam que “[...] a obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado”. Os mesmos autores complementam ainda que as obrigações dos advogados: “[...] são, fundamentalmente, de meio, uma vez que esses profissionais, a despeito de deverem atuar segundo as mais adequadas regras técnicas e científicas disponíveis naquele momento, não podem garantir o resultado de sua atuação ([...] o êxito no processo)”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 137).

No entanto, faz-se necessário esclarecer que o fato de os honorários convencionais configurarem uma obrigação de meio não quer dizer que o advogado não pode ser responsabilizado por um resultado não obtido. Isso porque em caso de descumprimento de acordo, de atuação desidiosa ou de lide temerária, como exemplos, evitados de dolo ou culpa, poderá ser imputada a culpa no advogado pela perda de uma chance.

Nesse sentido é o disposto no artigo 32 da Lei nº. 8.906/94, *in verbis*: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. (BRASIL, 2016j, p. 1072).

Por outro lado, o cliente também tem suas responsabilidades, uma vez que em caso de descumprimento do contrato de honorários, pode o advogado executá-lo, pois este se configura como título executivo extrajudicial, conforme previsão do artigo 24 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, *in verbis*: “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”. (BRASIL, 2016j, p. 1071).

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz, ainda, que o advogado poderá executar o cliente em caso de descumprimento do acordo. Veja-se:

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor. (BRASIL, 2016a, p. 1535).

Assim, os honorários advocatícios contratuais geram deveres e obrigações para advogado e cliente, sob pena de responsabilização da parte que descumpri-los.

Por fim, salienta-se que caso não haja honorários convencionados entre as partes, cabe ao juiz arbitrá-los de acordo com o trabalho realizado e o valor da demanda em questão. Essa hipótese configura os honorários advocatícios por arbitramento, os quais será explanado no tópico a seguir.

2.2.2 Honorários advocatícios por arbitramento

Como dito no tópico anterior, os honorários advocatícios por arbitramento somente ocorrerão quando não houver prévia estipulação ou acordo entre cliente e advogado. É o que se se depreende do artigo 22, §2º, da Lei nº. 8.906/94, que fundamenta os honorários por arbitramento, veja-se: “Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”. (BRASIL, 2016j, p. 1071).

Nos ensinamento de Sergio Pinto Martins (2013, p. 13), tem-se que os honorários estabelecidos por arbitramento são os fixados pelo juiz em um processo de cobrança de honorários, em razão de um advogado ter defendido o cliente, podendo se dar por nomeação do juiz ou convênio com a OAB.

Cabe, porém, dizer que apesar da imprescindível chancela judicial para seu arbitramento, os honorários arbitrados não se confundem com os honorários de sucumbência, que serão abordados no tópico seguinte, isso porque não possuem natureza processual, como é o caso dos honorários sucumbenciais, bem como independem do resultado da demanda proposta pelo advogado na tutela dos interesses de seu cliente.

Importante mencionar, aqui, os ensinamentos de Paulo Lôbo (2013, p. 157), o qual leciona que “[...] o arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar os parâmetros que a própria lei fixou. O limite mínimo é a tabela organizada pelo Conselho seccional da OAB”.

Deste modo, não pode o magistrado arbitrar os honorários da forma que bem entender, devendo este observar os valores da tabela de honorários. Paulo Lôbo, ainda acrescenta outros dois parâmetros que devem ser considerados pelo magistrado quando do arbitramento dos honorários, veja-se:

[...] I) A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado.

II) O valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional. (LÔBO, 2013, p. 157).

Deste modo, o juiz não pode se afastar desses parâmetros para arbitrar os honorários advocatícios ao profissional da advocacia, devendo considerar, também, a importância do

exercício da advocacia, bem como a natureza alimentar da verba honorífica, que adiante será melhor abordada.

2.2.3 Honorários advocatícios sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais são verbas fixadas em sentença ou acórdão judicial, em razão do provimento total ou parcial da demanda, a serem pagas pela parte vencida na demanda ao advogado da parte vencedora, em razão do êxito deste no processo. Deste modo, os honorários de sucumbência independem de qualquer direito da parte, estes advêm, simplesmente, da derrota em disputa judicial.

Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Roberto Ramos (2013, p. 87), que leciona que “[...] o princípio da sucumbência não se origina da culpa da parte derrotada na lide. Para que ele incida, basta que ocorra apenas o resultado negativo da lide em relação à parte”.

Nesta mesma linha de raciocínio, Fabiani Maria Zarth Ferreira assevera que:

[...] sucumbência são as verbas pagas por aquele que, ao ser provocado ou provocar o Poder Judiciário, não obtiver a sua pretensão atendida, seja ele o autor ou o réu da demanda. É um princípio que estabelece que a parte que perdeu a ação efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora. Desta forma, ela decorre do ato ou efeito de sucumbir, ou seja, de ser vencido. (FERREIRA, 2014, p. 31).

Importante salientar que os honorários de sucumbência, diferentemente das outras espécies estudadas, não são suportados pelo cliente contratante, mas sim pela parte adversária derrotada em demanda judicial, uma vez que seria inadmissível impor uma diminuição patrimonial àquele que venceu a lide.

Neste sentido manifesta-se Sérgio Pinto Martins:

[...] assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. Os honorários de advogado decorrem, portanto, da sucumbência. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial (MARTINS, 2013, p. 9-10).

Complementando tal entendimento, Giuseppe Chiovenda, citado por Fabiani Maria Zarth Ferreira, leciona que:

[...] o fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno,

interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante (supra nº34, A) (CHIOVENDA 1998, p. 242 apud FERREIRA, 2014, p. 32).

No entanto, nem sempre foi assim, pois no decorrer da história a sucumbência passou por algumas transformações, conforme foi abordado no item 2.1, Breve Histórico, iniciando-se com a *Leges actiones* e a *actio dpli*, em que a sucumbência - cujos destinatários eram os Sacerdotes e o Erário e não o vencedor da demanda - se justificava pelo simples fato de o vencido ter demandado ou resistido à demanda.

Depois passou-se a adotar a Teoria do Ressarcimento, criada por Adolfo Weber, na qual os honorários advocatícios não ficariam mais com o causídico, e sim com o próprio vencido na demanda.

Até que chegou-se ao presente conceito, em que a parte vencedora tem o direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial, sendo esses honorários direcionados ao advogado (FERREIRA, 2014, p. 32).

Este conceito atual encontra-se consagrado no *caput* do artigo 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. (BRASIL, 2016c, p. 330).

Pode-se afirmar, deste modo, que os honorários advocatícios sucumbenciais advêm do êxito obtido na demanda, contudo, esta não é a única hipótese em que são devidos os honorários, uma vez que o atual Código de Processo Civil ampliou consideravelmente suas possibilidades, vide as disposições do § 1º do artigo supramencionado, veja-se: “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. (BRASIL, 2016c, p. 330).

Assim, para a fixação destes, seja qual for sua origem, deverá ser observadas as previsões do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 85. [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(BRASIL, 2016c, p. 330)

A respeito destes critérios, Nelson Nery Junior, citado na lição de Gabriel de Araújo Sandri, explica que estes parâmetros

[...] são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária. (NERY JUNIOR, 2003, p. 380 apud SANDRI, 2010, p. 64)

Assim, observados os critérios mencionados pela lei, cabe ao magistrado fixar os honorários sucumbenciais, a serem pagos pela parte vencida, entre os limites mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do valor da condenação ou do proveito econômico conquistado na demanda.

No entanto, tais critérios dizem respeito tão somente às lides entre pessoas de direito privado. Os §§ 3º e 4º do artigo 85 do atual CPC aduzem que as causas em que a Fazenda Pública figurar como parte adotam um outro critério, mais objetivo, para a fixação dos honorários de sucumbência, levando em consideração os critérios acima mencionados e os seguintes percentuais:

Art. 85. [...]

§ 3.º [...]

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4.º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. (BRASIL, 2016c, p. 330-331)

Tal sistema foi uma das diversas inovações do atual Código de Processo Civil frente ao antigo Código de Processo Civil de 1973, que deixava os honorários decorrentes de lide em a Fazenda Pública era vencida a cargo da apreciação do magistrado, observado seguintes critérios: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Importante mencionar o instituto da sucumbência recíproca, disposta no artigo 86 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (BRASIL, 2016c, p. 331).

Fabiani Maria Zarth Ferreira (2014, p. 35) explica que “[...] nos casos de sucumbência recíproca, e mesmo de sucumbência parcial, aplicar-se-á a proporcionalidade, havendo um rateio entre as partes, recebendo somente o equivalente a parte que sucumbiu. Isso ocorre geralmente quando parte do pedido é acolhido”.

Todavia, nos casos em que o vencedor for minimamente sucumbente, não há que se falar em sucumbência recíproca, de modo que apenas o vencido suportará as despesas sucumbenciais.

Tal hipótese é conhecida como sucumbência mínima e encontra-se disposta no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. (BRASIL, 2016c, p. 331).

Acerca desse instituto, Cândido Rangel Dinamarco, citado por Fabiani Maria Zarth Ferreira, ressalta que “[...] a determinação do que se constitui parte mínima há de ser feita segundo um juízo de razoabilidade em cada caso, sendo impossível fixar critérios objetivos para tanto”. (DINAMARCO, 2003, p. 651 apud FERREIRA, 2014, p. 36).

Deste modo, é o juiz quem irá decidir se o vencedor é minimamente sucumbente ou não, com base nos seus próprios critérios e convicções.

Cumpra mencionar ainda o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, que aduz o seguinte: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requer o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. (BRASIL, 2016j, p. 1071).

Nesta mesma esteira são as disposições do atual Código de Processo Civil, que no § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da

legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. (BRASIL, 2016c, p. 331).

Assim, pode-se dizer que o Código de Processo Civil foi, inclusive, além das disposições da Lei nº. 8.906/94, uma vez que concedeu o caráter alimentar a este instituto.

Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 301), o qual leciona que “[...] na verdade, os honorários de sucumbência não reverterem para a parte vencedora, mas constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

É com base nesta afirmação que passa-se à análise do tópico a seguir, o qual será abordado a natureza jurídica das verbas honoríficas, sob a visão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina.

2.3 Natureza Jurídica

Hoje, pode-se afirmar que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, sejam eles decorrentes de convenção ou contrato, arbitramento ou de sucumbência. Tal entendimento foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal em 27 de maio de 2015, e consagrou o disposto na Súmula Vinculante nº 47, veja-se:

Súmula Vinculante nº 47. **Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (BRASIL, 2016l, p. 2164, grifo nosso).

Neste mesmo sentido é a previsão do §14 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê: “**Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (BRASIL, 2016c, p. 331, grifo nosso).

Este novo status para os honorários advocatícios, significa uma grande conquista para o profissional da advocacia, pois valoriza e prestigia esta função, considerada indispensável à administração da justiça pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 2016f, p. 48).

Neste passo são os ensinamentos de Fabiani Maria Zarth Ferreira, a qual leciona que:

[...] não há mais como questionar que os honorários advocatícios possuem a sua natureza alimentar. Uma vez que retribuem a atuação profissional, os honorários, além do caráter remuneratório, constituem verba alimentar, sendo estes indispensáveis ao sustento da pessoa do advogado para com todos os seus encargos. (FERREIRA, 2014, p. 36-37).

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento de Carlos Roberto Ramos (2013, p. 74), que, citando Ulisses César, iguala os honorários advocatícios ao salário, razão pela qual estes são créditos alimentares, acrescentado, ainda, que “[...] essa verba corresponde à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos estão para o funcionário público”.

Faz-se necessário ressaltar as implicações deste novo status aos honorários advocatícios, para tanto cumpre demonstrar o conceito de créditos alimentares. Veja-se entendimento Yussef Said Cahali, citado na obra de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, ao lecionar que: “[...] alimentos são prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, ou seja, possa manter sua existência, realizar o direito à vida, física, moral e intelectual”. (CAHALI, 2002, p. 43-44 apud MULUF; MALUF, 2013, p. 662).

Complementado este entendimento, cita-se o conceito de Kiyoshi Harada, mencionado por Fabiana Azevedo Araújo, a respeito dos créditos alimentares, veja-se:

[...] o conceito de alimentos, em sentido amplo, engloba “toda percepção em dinheiro ou in natura relativa às despesas ordinárias e extraordinárias a que tem direito o alimentado: habitação, transporte, vestuário, sustento, saúde, educação e lazer. Não se limita a salários e vencimentos”. Assim, não restam dúvidas de que os honorários se enquadram nessa definição, já que representam a fonte de renda do profissional. (HARADA, 2006, p. 10 apud ARAUJO, 2010, p. 5)

Deste modo, pode-se afirmar que a natureza alimentar conferida aos honorários advocatícios e sua equiparação aos créditos trabalhistas têm enorme relevância para o profissional da advocacia, uma vez que os estes créditos passam a ter igual ou, talvez, até maior importância, que os créditos discutidos nas demandas judiciais. Garantindo, assim, ao advogado excelentes ferramentas para sua satisfação, o que, como se sabe, nem sempre ocorre, pelos mais variados motivos.

Veja-se algumas decisões de alguns Tribunais a respeito da natureza alimentar e suas implicações. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. **1. - Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar.** (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2. - Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido. (BRASIL, STJ. Resp. 948492/ES. Rel. Min. Sidnei Beneti, 2011, grifo nosso).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA. GARANTIA DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. **A remuneração do advogado tem natureza alimentar reconhecida pelo e. STF razão pela qual se equipara ao crédito trabalhista; e entre créditos de igual natureza a preferência se dá pela anterioridade da constrição executiva.** Circunstâncias dos autos em que pela anterioridade se impõe preservar a **preferência da penhora em garantia dos honorários advocatícios.** RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJ. AI. 70070792841, Rel. Des. João Moreno Pomar, 2016, grifo nosso)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE . Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, é cabível o manejo de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial. "A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos (Enunciado nº. 54 do TJMG)". Os honorários advocatícios constituem verba alimentar, sendo possível a penhora de parte dos proventos da aposentadoria do devedor, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme disposição expressa do art. 649, §2º do CPC/73. (MINAS GERAIS, TJ. ED. 1.0713.04.036572-6/002, Rel. Des. Wagner Wilson, 2016a).

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BLOQUEIO - SALÁRIO - VERBA ALIMENTAR - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Segundo o art. 833, §2º, NCPC, a impenhorabilidade do salário não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (MINAS GERAIS, TJ. AI. 1.0024.05.778047-0/003, Rel. Des^a. Evangelina Castilho Duarte, 2016b).

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias"** ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). **2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito.** 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, STJ. AgRg no AREsp. 32031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 2013, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. **1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. (BRASIL, STJ. Resp. 1365469/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 2013, grifo nosso).**

Assim, tendo visto o histórico, os conceitos e as espécies, bem como a natureza jurídica dos honorários advocatícios, passa-se a análise dos princípios que lhe são correlatos, em especial aos honorários sucumbenciais.

3 PRINCÍPIOS CORRELATOS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Neste tópico, abordar-se-á os princípios peculiares à verba honorífica, em especial os atinentes aos honorários sucumbenciais. Entretanto, antes de adentrar nos princípios propriamente ditos, faz-se necessário uma sucinta explanação do conceito de princípio.

Princípio vem do latim *principium*, que significa origem, ponto de partida, base. Pode ser entendido, ainda, como o começo da vida ou o primeiro instante.

Segundo os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado

[...] princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”. (DELGADO, 2015, p. 189).

Para o Direito, no entanto, princípio pode ser conceituado como fundamento, base, estrutura, é o alicerce que irá informar e inspirar as normas jurídicas. (MARTINS, 2015, p. 64).

Complementando tal entendimento, o próprio Maurício Godinho Delgado leciona que para a Ciência do Direito os princípios se definem “[...] como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a eles se reportam, informando-o”. (DELGADO, 2015, p. 192).

Mauro Schiavi, por outro lado, cita em sua obra a excelente definição de princípios adotada por Celso Antônio Bandeira de Mello, pela qual princípio

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1997, p. 573 apud SCHIAVI, 2014, p. 86).

Neste sentido, é a também excelente definição de princípios adotada por Gabriel de Araújo Sandri, veja-se:

[...] princípios [...] servem como pontos irradiantes do direito, fundam a existência de regras a serem observadas e servem como meio lógico-racional de emprestar validade ao ordenamento jurídico, atuando como instrumento que concebe coerência e harmonização a todo um sistema, justamente por ser seu alicerce. (SANDRI, 2010, p. 37).

Portanto, pode-se conceituar os princípios como proposições fundamentais, verdadeiros alicerces, que informam e elucidam o aplicador do direito quando da análise lógico-racional dos fenômenos jurídicos, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico, conferindo-lhe sentido harmônico.

A fim de um melhor entendimento a respeito dos princípios, cumpre salientar as funções dos princípios, que segundo a doutrina clássica, dividem-se em quatro, a saber: a) inspiradora do legislador; b) interpretativa; c) suprimento de lacunas; d) sistematização do ordenamento, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema. (SCHIAVI, 2014, p. 86).

A função inspiradora dos princípios pode ser entendida como uma direção para o legislante quando da elaboração de uma nova regra. Neste passo é a lição de Mauro Schiavi (2014, p. 87), que explica que “[...] o legislador costuma buscar nos princípios inspiração para a criação de normas”.

O entendimento de Sergio Pinto Martins (2015, p. 68) complementa este raciocínio, uma vez que ensina que o princípio “[...] orienta o legislador, dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas jurídicas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico”.

No que diz respeito à função interpretativa, Mauro Schiavi (2014, p. 87) ensina que por esta função “[...] os princípios ganham especial destaque, pois eles norteiam a atividade do intérprete na busca real finalidade da lei e também se ela está de acordo com os princípios constitucionais”.

Nesta passo é a lição de Sergio Pinto Martins (2015, p. 69), segundo o qual os princípios é uma forma de auxiliar a interpretação da norma jurídica, bem como lhe dar sua exata compreensão.

Acrescenta-se, aqui, o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Gabriel de Araújo Sandri, que leciona que “[...] violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. (MELLO, 2002, p. 807-808 apud SANDRI, 2010, p. 38).

Deste modo, cabe ao intérprete do direito um rigoroso respeito aos princípios, mais do que a própria legislação. Segundo Gabriel de Araújo Sandri (2010, p. 38), inclusive, há quem defenda que os princípios jurídicos prevalecem às regra jurídica, pois esta deve reverência àquele, visto ser o fruto da árvore jurídica, cujas raízes são os princípios.

Quanto à terceira função, a de suprir lacunas, Mauro Schiavi explica que

[...] os princípios também são destinados ao preenchimento de lacunas na legislação. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico [...]. (SCHIAVI, 2014, p. 87).

Sergio Pinto Martins ensina que

[...] em nosso sistema, os princípios não têm função retificadora ou corretiva da lei, pois só são aplicáveis em caso de lacuna da lei. A finalidade dos princípios é de integração da lei. Se há norma legal, convencional, ou contratual, os princípios não são aplicáveis”. E acrescenta que princípios são, portanto, “espécies de fontes secundárias para aplicação da norma jurídica, sendo fundamentais na elaboração das leis e na aplicação do direito, preenchendo lacunas da lei. (MARTINS, 2015, p. 69).

Por fim, faz-se necessário, esclarecer a função de sistematização do ordenamento jurídico, que nada mais é o que o suporte, sentido, harmonia e coerência que os princípios dão este. Segundo Mauro Schiavi (2014, p. 86), “[...] os princípios dão equilíbrio ao sistema jurídico, propiciando que este continue harmônico, toda vez que há alteração de suas normas, bem como em razão das mudanças da sociedade”.

Para arrematar, esclarece-se que os princípios, apesar de serem as diretrizes fundamentais do ordenamento jurídico, não são absolutos. Neste sentido é a lição de Mauro Schiavi, veja-se:

“[...] não pensamos ser os princípios absolutos, pois, sempre que houver conflitos entre dois princípios na hipótese concreta, deve o intérprete guiar-se pela regra de ponderação, sacrificando um princípio em prol de outro que se encaixa com maior justiça e efetividade ao caso concreto. De outro lado, os princípios têm prevalência sobre as regras”. (SCHIAVI, 2014, p. 89).

Assim, tendo visto o conceito de princípios e suas funções, passa-se a colacionar e analisar alguns princípios, que de alguma maneira, são inerentes ao honorários advocatícios, em especial os de sucumbência, quais sejam: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do Acesso à Justiça, Princípio da Ampla Defesa, Princípio da Proteção, Princípio da Informalidade.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana detém o prestígio de um superprincípio, pois detém a honrada função de emprestar validade e harmonia ao ordenamento jurídico pátrio, buscando inserir o ser humano no patamar mais elevado da proteção decorrente do Direito. Tal

princípio é a mais pura exteriorização de respeito à pessoa humana e está localizado no epicentro das relações jurídico sociais. (SANDRI, 2010, p. 47).

Alexandre de Moraes leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2014, p. 18).

Faz-se necessário ressaltar que tal princípio foi alçado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1998, tamanha sua importância. Veja-se as disposições do art. 1º, inciso III, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 2016f, p. 6)

A relevância deste superprincípio não está restrita ao território pátrio, visto que a Dignidade da Pessoa Humana constitui matéria *jus cogens*⁵ de Direito Internacional, devendo ser respeitados por todos os Estados Democráticos de Direito, diante de sua proteção inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. (SANDRI, 2010, p. 48-49).

Veja-se, a título de exemplo, parte do teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe sobre o princípio em análise.

⁵ As chamadas regras imperativas (*jus cogens*) são as normas que impõem aos Estados obrigações objetivas, que prevalecem sobre quaisquer outras. O *jus cogens* compreende o conjunto de normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, que não podem ser objeto de derrogação pela vontade individual dos Estados. O conceito prevê a estabilidade do sistema, de forma que essas regras gerais só podem ser modificadas por outras de mesma natureza. (CAPARROZ, 2012, p. 42-43)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, **na dignidade e no valor da pessoa humana** e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...]

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo XXII

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

Artigo XXIII

[...]

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (BRASIL, 2016g, p. 1942-1943, grifo nosso)

Neste passo, Gabriel de Arújo Sandri explica que

[...] o Direito à Dignidade é tão fundamental ao homem que qualquer mácula na sua concretização causará abalos nefastos em toda a coletividade, posto que, não obstante tenha como foco o indivíduo como ser em si, tem, também, de modo amplo, um amparo à dignidade humana coletivizada. (SANDRI, 2010, p.49).

Deste modo, a concretização deste princípio deve ser compreendida como uma finalidade mor do Estado e de sua legislação, devendo este ser o ponto de partida para a busca do direito legítimo, de modo que sempre esteja a vista de seu interprete/operador, funcionando como um verdadeiro filtro para sua ideal interpretação.

Com efeito, o princípio em análise merece um trabalho inteiro para seu exaurimento, visto se tratar de um assunto vastíssimo, com inúmeras consequências na legislação pátria. Nada obstante, para a presente monografia faz-se necessário demonstrar, apenas, que tal princípio deve sempre estar na alça de mira do operador do direito quando de sua análise, bem como afirmar que existindo duas ou mais interpretações possíveis a um caso, deverá prevalecer a que mais se aproximar da Dignidade da Pessoa Humana.

3.2 Princípio do Acesso à Justiça

O Princípio do Acesso à Justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 2016f, p. 7).

A legislação pátria, salvo algumas exceções previstas em lei, proíbe a autotutela, razão pela qual cabe ao Estado dar ferramentas para a população defender seus direitos e interesses. Um dos instrumentos para proteção de direitos e interesses é a via judicial, pois, grande parte das vezes, as pessoas socorrem-se ao Poder Judiciário quando lesados ou ameaçados os seus direitos.

Neste mesmo diapasão são os ensinamentos de Gabriel de Araújo Sandri, o qual explica que:

[...] quando alguém for lesado ou ameaçado de sofrer lesão em seu direito, terá, no mesmo instante, a facultas agendi de bater as portas do Poder Judiciário, para que este sim, com uso da sua atividade soberana e trilhando o caminho do Devido Processo Legal (Due Process of Law – art. 5º, inc. LIV, da CRFB/8896), possa lhe entregar o bem da vida tutelado, sem que, contudo, haja a possibilidade de se afastar da apreciação deste direito. (SANDRI, 2010, p. 50).

Por conseguinte, Nelson Nery Júnior citado por Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, leciona que “[...] o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença tout court, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação”. (NERY JR, 1994, p. 91 apud MORAES, 2014, p. 86).

Assim, malgrado a forma como for requerida a tutela estatal o Poder Judiciário não pode deixar de apreciá-la, salvo se não preenchidos os pressupostos da ação, haja vista a prestação judicial não poder ser recusada, conforme demonstrado pelo dispositivo supracitado.

Pode-se dizer, deste modo, que “intentada uma demanda, há a necessidade imperiosa de apreciá-la”. (SANDRI, 2010, p. 50).

Cabe dizer, ainda, que para ampliar a extensão do princípio em comento, a Constituição Federal e a legislação dispõem de alguns institutos que objetivam sua efetivação, dentre eles: a Assistência Judiciária Gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV, da CFRB/88, e o *jus postulandi*, capacidade de postular em juízo sem a assistência de profissional da advocacia, os quais serão melhor abordadas mais adiante.

3.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Estes dois princípios, Contraditório e Ampla Defesa, encontram-se no rol dos direitos fundamentais, e são assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88, que prevê: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 2016f, p. 8).

Para explicá-los faz-se necessário mencionar as excelentes definições de Alexandre de Moraes a respeito destes princípios. Veja-se:

[...] por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo o ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, 2014, p. 111)

O mesmo autor complementa seu entendimento sobre os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, veja-se:

[...] o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significa que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do contraditório. (NERY JR., 1995, p. 122 apud MORES, 2014, p. 111).

Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua lição ensina que o princípio do contraditório “é de mão dupla, isto é, implica a bilateralidade da ação e a bilateralidade do processo, aproveitando, portanto, o autor e o réu”. (LEITE, 2015, p. 70). Quanto à Ampla defesa este mesmo autor adverte

[...] que esse princípio também é de mão dupla, uma vez que a bilateralidade da ação e da defesa aproveita tanto ao réu quanto ao autor. Vale dizer, reconhece-se, atualmente, em virtude da aproximação cada vez maior entre o direito material e o direito processual, que o autor, quando vai a juízo, encontra-se em situação de “defesa” de seu direito material lesionado ou ameaçado de lesão pelo réu. É por isso que o princípio da ampla defesa, em favor do autor, permite ao juiz conceder tutelas antecipatórias para proteção imediata do direito material do autor. (LEITE, 2015, p. 71).

Por fim, colaciona-se os ensinamentos de Mauro Schiavi (2014, p. 98), que diferentemente dos autores supracitados, leciona que a “ampla defesa compõe o contraditório, sendo o direito do réu de resistir, em compasso com os instrumentos processuais previstos na legislação, à pretensão do autor”.

Com isso em mente, o mencionado autor explica que o contraditório advém do provérbio “ambas as partes devem ser ouvidas”. Para tanto este se utiliza dos ensinamentos de Carlos Roberto Siqueira Castro, que adverte:

Tenha-se em conta que essa concepção bilateral e isonômica do contraditório corresponde à finalidade do processo, que visa precipuamente a satisfazer aos interesses pessoais do autor e do réu, mas sim fazer atuar de modo concreto o direito objetivo, seja acolhendo ou desacolhendo parcial ou integralmente a pretensão de um ou de outro, ou nenhum deles, conforme o teor das normas jurídicas abstratas aplicáveis à *res in judicium deducta*. Eis aí a razão de ser do monopólio estatal da jurisdição, que repudia o exercício arbitrário das próprias razões. (SIQUEIRA CASTRO, 2010, p. 291-292 apud SCHIAVI, 2014, p. 97).

Deste modo, por tal entendimento, o contraditório baseia-se no caráter bilateral do processo, com destaques para dois elementos, quais sejam: a) informação; b) reação. (SCHIAVI, 2014, p. 97).

Por fim, salienta-se que apesar de estes dois princípios guardarem forte relação entre si, não são o mesmo instituto, mas sim uma complementação um do outro. Tal complementação, contudo, só se faz valer quando as duas partes tenham condições equiparadas, não podendo se falar em contraditório e ampla defesa quando uma das partes é evidentemente hipossuficiente.

3.4 Princípio da Proteção ao Trabalhador

O princípio da proteção do trabalhador é um princípio específico da seara trabalhista, e tem por objetivo balancear o vínculo entre empregador e empregado, haja vista a hipossuficiência deste. Para tanto, há nesta seara jurídica, quer seja em sua vertente material quer seja sua vertente processual, uma série de regras e institutos que formam uma teia de proteção à parte mais fraca, de modo que não haja o desequilíbrio peculiar à relação de trabalho.

Entretanto, este tópico reserva-se à análise, tão somente, da vertente processual do princípio em voga. Para tanto passa-se a colacionar o entendimento de alguns doutrinadores a respeito desta questão. Veja-se.

Carlos Henrique Bezerra Leite, nas pegadas de Américo Plá Rodrigues, explica que

[...] o princípio da proteção ou tutelar é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado e empregador) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. (PLÁ RODRIGUES, 1992, p. 243-254 apud LEITE, 2015, p. 92).

O mesmo autor, ainda, destaca que

[...] o princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar o direito do trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral. (LEITE, 2015, p. 92).

Gabriel de Araújo Sandri (2010, p. 54), por outro lado, ressalta “que o princípio em epígrafe se refere à esfera processual, não se confundindo, embora possua semelhanças inegáveis, com o princípio protetivo inerente ao Direito Material do Trabalho.”

Para este autor, trata-se, portanto, de uma “proteção voltada à facilitação na instrumentalização do processo laboral em favor do trabalhador, presumidamente hipossuficiente na relação capital-trabalho”. (SANDRI, 2010, p. 54).

Nesse mesmo sentido, Mauro Schiavi leciona que

[...] não se trata do mesmo princípio da proteção do Direito Material do Trabalho, e sim uma intensidade protetiva, vista sob o aspecto instrumental, ao trabalhador a fim de lhe assegurar algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. (SCHIAVI, 2009, p. 91 apud SANDRI, 2010, p. 55).

Deste modo, tem-se que o aludido princípio também é voltado para a área processual, uma vez que a proteção em comento visa equilibrar o trâmite processual entre empregador e trabalhador, dando paridade de armas para estes, e, prestigiando, assim, o princípio da igualdade nesta relação.

Tanto é verdade que a própria CLT se utiliza de institutos diferentes para contrabalancear a relação entre empregador e trabalhador, o que evidencia a existência do princípio da proteção. Como exemplo, tem-se o disposto no artigo 844 da CLT, pelo qual “o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”. (BRASIL, 2016d, p. 280).

Segundo Gabriel de Araújo Sandri, a consequência desta diferenciação salta aos olhos, pois:

[...] com o arquivamento do processo, poderá o reclamante, deste que ainda não caracterizada a preempção, promover novamente a mesma ação, visto que o mérito ainda não fora apreciado. Pela via inversa, a aplicação da revelia ao reclamado importará no prosseguimento do feito, com o revés da presunção de veracidade das

alegações entabuladas na inicial, porquanto que, com a ausência de defesa, não há o contraditório. (SANDRI, 2010, p. 55).

Outro bom exemplo do princípio da proteção é o depósito recursal, que segundo Mauro Schiavi (2014, p. 839), “consiste em valor pecuniário a ser depositado na conta do reclamante vinculada ao FGTS, devido quando há condenação em pecúnia, como condição para conhecimento do recurso interposto pelo reclamado”.

Além do mais, este autor defende que a natureza jurídica do depósito recursal é híbrida, pois se trata de pressuposto recursal objetivo, que se não preenchido importará a deserção do recurso, e garantia de futura execução por quantia certa. (SCHIAVI, 2014, p. 840)

Faz-se necessário, ainda, mencionar o posicionamento de Wagner D. Giglio, citado por Mauro Schiavi, a respeito deste instituto, o qual não funcionaria apenas como pressuposto recursal e meio de garantir futura execução, mas também como meio de

[...] coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão [...]. (GIGLIO, 2007, p. 450 apud SCHIAVI, 2014, p. 841).

Nesse sentido é a disposição do artigo 899, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 5.442/68. Veja-se:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário- mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (BRASIL, 2016d, p. 303).

Isso posto, não se pode negar que o depósito recursal tem dois objetivos, o primeiro é viabilizar, ao menos em parte, a execução de crédito reconhecido por juízo “a quo”, evitando, assim, execução improdutivas. O segundo, dar celeridade ao processo, que é inerente ao processo do trabalho, impedindo recursos infundados e protelatórios.

Deste modo, o princípio da proteção, num primeiro momento, parece confrontar-se com o princípio da igualdade, ferindo a isonomia das partes, contaminando a parcialidade do juiz e desequilibrando a paridade de armas, no entanto, está é só a primeira vista, pois este princípio ensina exatamente o inverso, ensina que é justo compensar/reduzir a desigualdade existente entre reclamante e reclamado (SANDRI, 2010, p. 57-58).

Neste passo é o raciocínio de Wagner D. Giglio, veja-se:

[...] objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria idéia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem em seu comportamento. Em suma: o trabalhador protegido pela lei, e não pelo juiz. (GIGLIO, 2007, p. 85 apud SANDRI, 2010, p. 58).

Por fim, cabe salientar os contundentes argumentos de Jorge Luiz Souto Maior a respeito do princípio da proteção:

[...] o agente causador dos conflitos que dão origem aos dissídios que são elevados, concretamente, à esfera jurisdicional trabalhista, normalmente é o empregador. Demonstra bem essa assertiva o fato de que no processo do trabalho o réu (reclamado) é sempre, ou quase sempre, o empregador. Essa característica da relação jurídica processual trabalhista, aliada ao reconhecimento da desigualdade material entre empregado e empregador, faz com que o seu procedimento seja construído por técnicas tendentes a dar guarida às pretensões dos empregados que foram resistidas por ato do empregador, ou seja, fazer atuar os direitos sociais, e a equilibrar a posição desses desiguais perante o órgão jurisdicional. Não se deve ter qualquer preconceito contra essa id, como que se ela representasse negação da garantia do devido processo legal. Isso somente seria correto afirmar se entendesse o processo nos seus moldes tradicionais, ou seja, como negócio das partes, no qual ao juiz cabe atuar nos limites estabelecidos pelas partes. A noção atual de processo – social – já está muito à frente disso. Reconhece a doutrina moderna que o processo tem escopos inclusive políticos – que não se confundem com político-partidários. Nesse novo processo o juiz atual, ativamente, na busca da verdade, funcionando assistencialmente a favor da parte considerada mais fraca, o que faz até mesmo em prol tanto do contraditório quanto de sua imparcialidade. (SOUTO MAIOR, 1998, p. 24-25 apud SCHIAVI, 2014, p. 123)

Portanto, tem-se que o aludido princípio é essencial para a manutenção e efetivação da justiça e da verdade real na seara trabalhista, vez que tem o condão de balancear a capacidade processual das partes, reclamante e reclamado, tornando o processo igual para ambas as partes.

3.5 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade diz respeito a uma processualística simplificada, mais eficiente do que o processo comum. Contudo, não significa ausência de regras, até porque o processo deve respeitar o princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Mauro Schiavi define este princípio da seguinte maneira:

O princípio da informalidade do Processo do Trabalho, defendido por muitos autores e também por nós, significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil do que o sistema do processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples. (SCHIAVI, 2014, p. 124).

Informalidade não significa, ainda, ausência de burocracia ou formalidade, pois sem uma processualística mínima, o direito material estaria sem amparo judicial e não haveria segurança aos litigantes em processo judicial, ou seja, haveria o devido processo legal. (SANDRI, 2010, p. 51-52).

Neste sentido são os ensinamentos de Mauro Schiavi (2014, p. 124) que assevera: “[...] embora o procedimento seja de certa forma informal, isso não significa que certas formalidades não devam ser observadas, inclusive sobre a documentação do procedimento, pois o procedimento escrito é uma garantia da seriedade do processo”.

Cumprir dizer que o princípio da informalidade materializa-se, por exemplo, pelo *jus postulandi*, pela oralidade, pela concentração dos atos em audiência una, pelo recurso por simples petições, etc.

Deste modo, tudo o que possa ser considerado desnecessário ou possa ser feito de maneira menos trabalhosa é contrário à forma processual adotada na Justiça do Trabalho, o qual se deve restringir ao substancial.

4 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo visto os princípios que, de alguma maneira, se correlacionam com a sucumbência, passa-se a abordar seu o atual funcionamento no âmbito da Justiça Laboral, sob a ótica do atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, da legislação atinente e dos institutos jurídicos correlatos.

De início cumpre demonstrar o entendimento adotado pelo TST, que se encontra consagrado na Súmula nº. 219, recentemente alterada, veja-se:

Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (BRASIL, 2016o, p. 1114, grifo nosso).

Assim, da análise da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho conclui-se que é falsa a afirmativa de que não há honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho para o advogado, uma vez que seu item IV assevera que nos casos de ação rescisória e lides que discutam relação de trabalho⁶ que não a relação de emprego, serão utilizadas as regras da sucumbência previstas no Código de Processo Civil, vistas no item 2.2.3 deste trabalho.

⁶ “Relação de Trabalho [...] refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso, e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes.” (DELGADO, 2015, p. 295).

Tal entendimento é corroborado pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº. 27 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual prevê: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. (BRASIL, 2016m, p. 827).

Neste sentido, Mauro Schiavi (2014, p. 360) leciona que:

[...] os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência restam aplicáveis para todas as ações propostas na Justiça do Trabalho, que não sejam as referentes às controvérsias diretas entre empregados e empregadores. Nas reclamações trabalhistas regidas pela CLT (relação de emprego), somente são cabíveis os honorários advocatícios nas hipóteses do art. 14 da Lei nº. 5.584/70.

Desse modo, nas lides decorrentes da relação de emprego⁷ a sucumbência não encontra guarida, devido à incompatibilidade com as normas juslaborais, eis que as partes, aqui, não se encontram em condição de igualdade. (RAMOS, 2013, p. 87).

De acordo com o item I da aludida súmula, nessas relações os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença fundamentam-se, exclusivamente, nos casos de assistência judiciária gratuita, estabelecida segundo a Lei nº. 5.584/70, a qual se passa a estudar de forma pormenorizada.

4.1 Da Omissão da CLT e da Lei nº. 5.584/70

Como visto no tópico anterior, o artigo 14, § 1º da Lei nº. 5.584/70, é a fundamentação do Tribunal Superior do Trabalho para não aplicar os honorários de sucumbência nas lides decorrentes relações de emprego.

Isso se ocorre porque a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto a possibilidade de condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Esta Consolidação limita-se a regulamentar, em seu artigo 789, a incidência das despesas processuais, as quais são pagas pela parte vencida, após o trânsito em julgado da ação, salvo nos casos de recurso, quando as custas serão recolhidas dentro do prazo recursal.

A Consolidação das Leis do Trabalho, prevê, que em casos de omissão legal desta, aplicar-se-á o Código de Processo Civil, respeitada a principiologia inerente ao Direito e

⁷ “A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes. Não obstante esse caráter de mera espécie do gênero a que se filia, a relação de emprego tem a particularidade de também constituir-se, do ponto de vista econômico-social, na modalidade mais relevante de pactuação existente no últimos duzentos anos, desde a instauração do sistema econômico contemporâneo, o capitalismo.” (DELGADO, 2015, p. 296).

Processo do Trabalho.

Neste sentido é o disposto no artigo 769, o qual adverte “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. (BRASIL, 2016d, p. 970).

Assim, em caso de omissão legal da Consolidação das Leis do Trabalho e havendo compatibilidade com os princípios específicos da direito laboral, aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Neste passo, Gabriel de Araújo Sandri ensina que:

[...] para se aplicar a processualística civil ao processo do trabalho, é imperioso que a) haja omissão legal na processualística laboral; b) haja norma de direito processual comum capaz de regulamentar o assunto omissos; c) que a adoção desta norma não fira outra disposição do processo laboral e d) que se coadune com a principiologia deste ramo. Fugindo-se disto, não há como se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, de forma objetiva, ao processo do trabalho. (SANDRI, 2010, p. 71).

Contudo, apesar de tal omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o §1º do artigo 14 da Lei nº. 5.584/70 regula tal assunto na seara trabalhista, razão pela qual não seria aplicável o Código de Processo Civil no que diz respeito à verba honorífica sucumbencial.

Veja-se o disposto no mencionado artigo:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
 § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 2016i, p. 1341)

Da leitura desse dispositivo legal, conclui-se, tão somente, que na seara trabalhista a Assistência Judiciária é prestada pelo Sindicato Profissional. Segundo Gabriel de Araujo Sandri isso ocorreu com

[...] a finalidade [...] de, ao mesmo tempo, desonerar o Estado da obrigação de prestar a Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, inc. LXXIV, da CRFB/88) e de propor aos Sindicatos um maior conhecimento fático sobre as lides envolvendo integrantes de sua categoria, a fim de se intensificar a fiscalização preventiva, e de proporcionar-lhes um maior conhecimento jurídico sobre a legislação trabalhista, uma vez que intervirá numa maior quantidade de feitos e se relacionará mais frequentemente com o Poder Judiciário, maximizando sobremaneira sua atuação social na defesa dos interesses da categoria na qual representa. (SANDRI, 2010, p. 74).

Assim, estabeleceu-se, por via transversa, a sucumbência processual de ônus exclusivo

do empregador, uma vez que somente o Sindicato da categoria profissional a que o trabalhador, ainda que não sindicalizado⁸, pertencer está obrigado a prestar essa assistência, desde que, preenchido os requisitos do artigo 14, §1º da Lei nº. 5.584/70, quais sejam percepção de até 2 (dois) salários mínimos ou a insuficiência econômica para demandar em juízo.

Este é o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item I da Súmula 219, o qual permite a condenação em honorários sucumbenciais, nas relações de emprego, somente nos casos em que preenchidos os requisitos mencionados alhures, sendo que tais honorários, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 5.584/70⁹, reverter-se-ão para o Sindicato Profissional assistente.

Neste sentido são os ensinamentos de Cláudio Janotti da Rocha e Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz (2013, p. 19), segundo os quais “os honorários advocatícios, nas demandas que envolvam relação de emprego, somente serão devidos quando, havendo sucumbência, o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por seu sindicato profissional”.

Complementando tal entendimento, Carlos Roberto Ramos (2013, p. 89-90), argumenta que:

[...] vencido o empregado que não esteja amparado pelo benefício da assistência judiciária, será este condenado ao pagamento dos honorários do seu advogado. Inexistindo a sucumbência na Justiça do Trabalho não arcará com os honorários advocatícios da parte vencedora.

Deste modo, pode-se afirmar que nas demandas em que se discute relação de emprego, o advogado não vinculado a Sindicato assistente não faz jus aos honorários de sucumbência quando vencedor, pois a condenação na verba honorífica pressupõe a assistência por Sindicato Profissional.

Passa-se, então, à análise sucinta do instituto da Assistência Judiciária e de sua prestação pelo Sindicato Profissional.

4.1.1 Da Assistência Judiciária Gratuita e Justiça Gratuita

A Assistência Judiciária Gratuita é consagrada pelo artigo 5º, inciso LXXIV da

⁸ “Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato. (BRASIL, 2016, p. 1341).

⁹ “Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente”. (BRASIL, 2016, p. 1341).

Constituição Federal de 1988, que assevera: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 2016f, p. 9).

Tal instituto encontra-se, portanto, no rol dos direitos fundamentais, mais precisamente em sua segunda geração, pois exige uma prestação positiva do Estado, ou seja, uma obrigação de fazer, para que este ampare as pessoas que comprovadamente não tenham renda suficiente para demandar em juízo, efetivando, assim, o Princípio do Acesso à Justiça, visto anteriormente.

Este é o ensinamento de Jorge Luiz Souto Maior, veja-se:

[...] o acesso à Justiça pressupõe a efetividade do processo. Mas efetividade é algo vago. Para dar substância a esta idéia, traduz-se a efetividade em igualdade de armas, como garantia de que o resultado final de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas. As reformas propostas pelo movimento do acesso à Justiça devem ser pensadas com a mente carregada dos riscos que delas podem decorrer, além de não se perder de vista as suas limitações. A meta não é fazer uma Justiça do pobre, mas uma justiça a que todos tenham acesso, inclusive o pobre. (SOUTO MAIOR, 1998, p. 123-126 apud SCHIAVI, 2014, p. 367).

Nesta passo, Gabriel de Araújo Sandri argumenta que

[...] é impossível falar na possibilidade da concretização do livre acesso à Justiça a todos os cidadãos sem a ferramenta da assistência judiciária gratuita. Se esta não existisse, esvaziar-se-ia aquela. Logo, seriam sem préstimos à sua função de aproximar as peleias cotidianas ao ideal de justiça, pois a assistência gratuita, de certa forma, é o remédio que garante a sua efetivação pulverizada às camadas sociais menos abastardas. (SANDRI, 2010, p. 66).

Entretanto, cumpre diferenciar dois institutos fundamentais ao acesso à justiça: a Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita. Tais institutos são bem parecidos e, costumeiramente, são confundidos, razão pela qual se faz necessário diferenciá-los.

Para tanto, demonstra-se o posicionamento de Mauro Schiavi, que em sua lição os diferenciam da seguinte maneira:

[...] a Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo. (SCHIAVI, 2014, p. 368).

O mesmo autor complementa seu entendimento citando o autor José Augusto Rodrigues Pinto, que ensina:

[...] gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo. Assistência Judiciária Gratuita é a

concessão legal, à parte que não dispõe de recurso financeiro para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar o respectivo encargo. (RODRIGUES PINTO, 2005, p. 304 apud SCHAVI, 2014, p. 368).

Mauro Vasni Paroski, mais contundente, traz em sua lição que:

[...] a assistência judiciária implica na prestação de um serviço: o patrocínio da causa em juízo por advogado, com a prática de todos os atos e diligências sob sua responsabilidade que se fizerem necessários para a instauração e o desenvolvimento eficaz da relação jurídica processual. Não se trata unicamente da dispensa de despesas processuais, pois esta isenção se resume em uma postura passiva do Estado, que deixa de exigir do necessitado o pagamento das custas, taxas, emolumentos e honorários de peritos (CLT art 790-B).

Na justiça gratuita, para o litigante pobre, os benefícios são os mesmos da assistência judiciária gratuita, com exceção do patrocínio da causa por advogado fornecido pela entidade sindical, e assim, nos termos do dispositivo legal ora citado, poderá ser concedida pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho, a requerimento ou de ofício, aos trabalhadores que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou a todos os demais, mesmo sendo mais elevados os salários, desde que declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (PAROSKI, 2010, p. 74)

Deste modo, conclui-se que a Assistência Judiciária Gratuita é gênero, englobando as despesas processuais e despesas com advogado, sendo a Justiça Gratuita sua espécie, a qual compreende tão somente as despesas processuais.

Contudo, como vimos anteriormente, a Assistência Judiciária Gratuita no processo do trabalho, no que diz respeito as relações de emprego, é regulada pela Lei nº. 5.584/70, a qual a repassou aos Sindicato Profissional a que o trabalhador pertencer.

Tal legislação dispõe, como já visto, que para concessão da Assistência Judiciária Gratuita deverão ser satisfeitos os requisitos previstos no artigo 14, § 1º, quais sejam: assistência por sindicato e insuficiência financeira para demandar judicialmente sem prejuízo de seu próprio sustento.

Cumprido esclarecer que o § 2º do artigo 14 da Lei nº. 5.584/70 aduz que “[...] a situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas”. (BRASIL, 2016i, p. 1341).

Todavia, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e recentemente revogado pelo Código de Processo Civil, estabeleceu que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua família”. (BRASIL, 1986).

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou Orientação Jurisprudencial nº 304 da Sessão de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003) Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). (BRASIL,2016n, p. 2225).

Entretanto, cumpre esclarecer que somente a Assistência Judiciária Gratuita foi repassada ao Sindicato, continuando a Justiça Gratuita a cargo do Estado. Esta, agora, encontra-se regulada pelo Código de Processo Civil, mais precisamente em seus artigos 98 a 102, que revogaram parte das disposições da Lei nº. 1.060/50, e é concedida com a simples declaração de miserabilidade, feita pela própria parte ou seu representante, uma vez que possui presunção de veracidade *juris tantum*.

Neste sentido são as previsões do artigo 99, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (BRASIL, 2016c, p.332).

Ressalta-se, ainda, que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na seara trabalhista também pode se dar a pedido magistrado, quando identificar no caso em concreto que a parte percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, que não tenha condição financeira para demandar em juízo.

Neste rumo o artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº. 10.537/02, assevera:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
[...]
§ 3º. É facultado aos juízes, órgão julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (BRASIL, 2016d, p. 261).

Deste modo, pode-se afirmar que a Justiça Gratuita é a isenção do pagamentos de despesas e taxas que surgirem no processo. Esta é suportada pelo Estado e se dá pela miserabilidade da parte, podendo ser requerida por simples manifestação da própria parte ou de seu advogado ou, ainda, pelo Juiz.

Já a Assistência Judiciária Gratuita é aquela prestada pelo Sindicato Profissional, que patrocinará a demanda, conforme será demonstrado no tópico a seguir, quando o reclamante não tiver condição financeira para ingressar com processo judicial sem detrimento do sustento próprio ou de sua família, englobando ainda os gastos com despesas e taxas processuais.

Assim, passa-se à análise da prestação deste instituto, a Assistência Judiciária Gratuita, pelo Sindicato Profissional, sob a visão da Constituição Federal, da Lei e da doutrina.

4.1.2 Da Prestação da Assistência Judiciária Gratuita pelo Sindicato Profissional

No processo trabalhista, como visto, a Assistência Judiciária Gratuita ficou a cargo dos Sindicatos Profissionais, devendo este a prestar aos empregados que queiram demandar em juízo e que recebam salário igual ou menor que o dobro do mínimo ou que não tenham condição de ingressar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Contudo, antes de se adentrar no mérito da prestação da Assistência Judiciária Gratuita pelo Sindicato cabe explicar o seu conceito. Veja-se:

Maurício Godinho Delgado, em sua lição, ensina que:

[...] sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivo das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (DELGADO, 2015, p. 1423).

Para Sérgio Pinto Martins (2014, p. 798) sindicato consiste na “[...] associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou categoria”.

Assim, pode-se afirmar que os Sindicatos Profissionais são instituições associativas que têm por objetivo a defesa dos interesses e de seus associados ou sua categoria, seja na ordem particular – celebração de acordos e convenções coletivas –, seja na ordem administrativa ou judicial.

Neste sentido são as disposições do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual assevera que “[...] ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses individuais

e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. (BRASIL, 2016f, p. 11).

A Consolidação das Leis do Trabalho também caminha neste rumo, veja-se o disposto na alínea “a” de seu artigo 513, a qual aduz ser prerrogativa dos Sindicatos “[...] representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”. (BRASIL, 2016d, p. 208).

No entanto, cumpre esclarecer aqui que o presente trabalho, restringir-se-á ao estudo do Sindicato como defensor dos interesses de seus membros e de sua categoria na esfera judicial, mais especificadamente na seara trabalhista.

Para tanto, faz-se necessário mencionar, novamente, a lição de Maurício Delgado Godinho, o qual leciona que:

[...] no tocante à atuação judicial, ela se faz pelos meios processuais existentes. O mais importante caminho é o da atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, tal como se passa nos dissídios coletivos e nos casos de substituição processual (esta, alargada também pela Constituição – art. 8º, III). Não obstante, é também relevante a atuação judicial por representação no sentido estrito, pela qual a entidade age, sob mandato, em favor dos trabalhadores. (DELGADO, 2015, p. 1438).

Conclui-se, dessa maneira, que o Sindicato pode atuar na esfera judicial de duas formas, protegendo sua categoria como um todo, como por exemplo nos dissídios coletivos, ou protegendo diretamente um membro de sua categoria, a chamada substituição processual, onde àquele atua em favor dos direitos deste.

Sendo que em ambas as hipóteses, cabe ao Sindicato “[...] o patrocínio da causa em juízo por advogado, com a prática de todos os atos e diligências sob sua responsabilidade que se fizerem necessários para a instauração e o desenvolvimento eficaz da relação jurídica processual”. (PAROSKI, 2010, p. 74).

Assim, vistos o funcionamento da sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como os institutos que fundamentam a decisão adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando da edição da Súmula nº. 219, passa-se à análise das correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade ou não da condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios nas lides derivadas da relação de emprego.

5 DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Neste capítulo abordar-se-á o objeto de pesquisa deste humilde trabalho, qual seja a aplicabilidade ou não dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, no que diz respeito as relações de emprego. Tal temática é polêmica e divide opiniões entre os juristas e profissionais atuantes na área.

Tanto é assim que se pode dividir em duas correntes de pensamento, sendo que uma delas preconiza a concessão dos honorários advocatícios pela mera sucumbência, tal qual ocorre no Código de Processo Civil, já a outra prega a manutenção da concessão somente para o Sindicato assistente, tal como ocorre hoje.

Deste modo, cumpre demonstrar os argumentos utilizados pelas duas correntes, sob a ótica da doutrinária e jurisprudência.

5.1 Corrente Desfavorável à Concessão dos Honorários Advocatícios nas Lides Decorrentes da Relação de Emprego

Esta corrente, majoritária, é defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e assevera que os honorários advocatícios, nas lides que derivem das relações de emprego, não decorrem da simples da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida por Sindicato Profissional.

Frisa-se que por este entendimento, consagrado nas Súmulas 219 e 319 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, os honorários do advogado, pagos pelo vencido, são revertidos para o Sindicato assistente, conforme disposição do Artigo 16 da Lei nº 5.584/70, que prevê: “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente”. (BRASIL, 2016i, p. 1341).

Assim, esta corrente posiciona-se contra possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em sentença quando o advogado não for ligado a Sindicato Profissional.

Para tanto tal corrente argumenta que os artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, já estudados no capítulo anterior, bem como o instituto do *jus postulandi* seriam incompatíveis com tal verba, não havendo que se falar em honorários advocatícios sucumbências quando não preenchidos os requisitos do §1º do mencionado artigo.

Considerando que o primeiro argumento já foi estudado no capítulo anterior, que demonstrou o atual funcionamento dos honorários de sucumbência na justiça do trabalho, analisar-se-á tão somente o instituto do *jus postulandi* bem como sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

5.1.1 Do *Jus Postulandi*

Um dos argumentos utilizados pela corrente hoje dominante é o *jus postulandi*, instituto que vigora no processo do trabalho, e é consagrado pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. (BRASIL, 2016d, p. 263).

No mesmo sentido é a disposição do artigo 839, da CLT, veja-se: “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho”. (BRASIL, 2016d, p. 278).

Pode-se afirmar, assim, que o *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade processual conferida às partes, para ingressar em juízo sem a assistência de advogado.

Neste passo são os ensinamentos de Sergio Pinto Martins, o qual explica que

[...] no processo do trabalho, o *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação. As partes (tanto empregador como empregado) podem ingressar em juízo, independentemente de patrocínio de advogado (arts. 791 e 839 da CLT). Esta possibilidade restringe-se, porém, ao âmbito da Justiça do Trabalho. (MARTINS, 2013, p. 10).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 500), leciona que o “*jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem a necessidade de serem representadas por advogado.”

Os defensores deste argumento asseveram que o *jus postulandi*, presente no processo trabalhista desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, é uma ferramenta imprescindível ao acesso trabalhador à Justiça Laboral.

Entretanto, cumpre mencionar que o momento histórico em que ocorreu a criação deste instituto é bem diferente dos dias atuais. Àquela época “o Brasil era um país agrícola em vias

de industrialização, não possuindo, como hoje, um judiciário pulverizado aos mais longínquos lugares do território de proporções continentais de nosso país” (SANDRI, 2010, p. 73).

Gabriel de Araújo Sandri, em sua lição, explica que:

[...] naquele momento, a capacidade cedida aos trabalhadores de se socorrerem do Poder Judiciário, sem a imperiosa necessidade de contratarem profissional da advocacia, foi medida que privilegiou a materialização mais simplificada dos direitos trabalhistas insatisfeitos, em perfeita harmonia com os princípios da informalidade e do acesso à justiça. (SANDRI, 2010, p. 73).

Todavia, hoje, já não funciona dessa maneira, e o *jus postulandi* é questionado por uma série de motivos, dentre eles: a atual aparelhagem do Poder Judiciário, que segundo os adotantes desta tese já permite o acesso à Justiça, ainda que para lugares remotos; a complexidade e tecnicismos das normas trabalhistas; e o efetivo prejuízo daqueles que ingressam em juízo sem amparo do profissional da advocacia face aos que se valem do profissional capacitado.

Neste sentido são os ensinamentos de Mauro Schiavi, o qual leciona que com

[...] a EC n. 45/04 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do *jus postulandi*, até mesmo pelo fato das complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego. (SCHIAVI, 2014, p. 318).

No mesmo passo é a lição de Gabriel de Araújo Sandri, veja-se:

O ingresso em juízo sem o patrocínio de profissional da advocacia é uma falsa ilusão de acesso à justiça, pois o acesso pleno à justiça impõe o conhecimento das regras do jogo e de suas ferramentas, sendo seu desconhecimento elemento deflagrador para perpetração de julgamentos injustos e descasados da real função do Direito. (SANDRI, 2010, p. 89).

Cumprido ressaltar, ainda, os ensinamentos de António Alvarez da Silva, que explica que a evolução do *jus postulandi* se deu em sentido contrário, pois “[...] na prática, a faculdade da parte de se fazer representar por advogado nos dissídios individuais – art. 791, §1º - preponderou e o *jus postulandi* foi relegado a uma opção residual [...]”. (SILVA, 2012, p. 35 apud ROCHA; MUNIZ, 2013, p. 19).

Por outro lado, José Roberto de Freire Pimenta, citado pelo próprio Mauro Schiavi argumenta que:

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em Juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como umas das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral e uma das notas

características positivas da própria Justiça Laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei n. 9.099/95), passem a exigí-lo apenas porque passaram a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais não se pode ignorar que até antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, em todas as causas não decorrentes da relação de emprego que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, sempre foram pacificamente tidos por aplicáveis tanto o disposto no caput do art. 791 quanto o referido entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios, sendo de se questionar se haveria motivos suficientes para tão significativa alteração. (PIMENTA apud COUTINHO; FAVA, 2005, p. 270-271, apud SCHIAVI, 2014, p. 318).

Este é o entendimento atual adotado pela legislação e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o acompanhamento por advogado é, ainda que preponderante, apenas uma faculdade da parte, para que este tenha maior segurança para postular em juízo, dadas as particularidades e tecnicismos do processo, ou seja, para a parte estar melhor assistida processualmente.” (MARTINS, 2013, p. 13).

Neste sentido, colaciona-se a ementa de um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que exemplifica bem o atual entendimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DO JUS POSTULANDI. IMPOSSIBILIDADE. Vigente o jus postulandi das partes nas demandas decorrentes da relação de emprego, a reclamante poderia ter acionado esta Especializada sem o auxílio de tal profissional, como também poderia ter procurado a assistência de advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria, o qual é remunerado pelos honorários assistenciais, suportados pelo empregador vencido. Logo, não cabe impor à reclamada o ônus da livre contratação de advogado pela autora, inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do CC. Não se admite, pois, a condenação, nesta Justiça Especial, em lides decorrentes da relação de emprego, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. (MINAS GERAIS, TRT 3ª REGIÃO. RO. 0010438-35.2013.5.03.0030, Relª. Desª. Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida, 2014).

5.1.2 Da Constitucionalidade do *Jus Postulandi*¹⁰

Na Justiça do Trabalho, como visto, vigora o instituto do *jus postulandi*, no entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu a dúvida a respeito de sua recepção, ou não. Tal questionamento se deu em razão do artigo 133 da CF/88, que dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 2016f, p. 48).

Criaram-se duas correntes: uma que defendia o indigitado artigo era claro ao prever a

¹⁰ Capítulo baseado no artigo “Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho” de Gabriel Araújo Sandri, páginas 73-84.

indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, e que, portanto, revogava as hipóteses de ingresso ao Judiciário sem o amparo de advogado, pois este deveria figurar em todas as causas.

A outra corrente, argumentava que o profissional da advocacia é indispensável para a composição dos Tribunais pelo quinto constitucional, previsto no artigo 94 da Constituição Federal de 1988, bem como na participação na realização dos concursos públicos para a Magistratura e Ministério Público, conforme artigo 93, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Esta última corrente prevaleceu e foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do HC 67.390-2-PR, que foi ementado da seguinte maneira:

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL JA CONSTANTE DO ARTIGO 68 DA LEI 4.215/63, E PRINCÍPIO QUE DIZ RESPEITO A ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO, NÃO LHE DEU CARÁTER DIVERSO DO QUE ELE JA TINHA, E, ASSIM, NÃO REVOGOU, POR INCOMPATIBILIDADE, AS NORMAS LEGAIS EXISTENTES QUE PERMITEM - COMO SUCEDE NO HABEAS CORPUS - QUE, NOS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE, EXERCA AS FUNÇÕES DE ADVOGADO QUEM NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. - NÃO-OCORRENCIA, NO CASO, DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. - NÃO E O HABEAS CORPUS MEIO IDONEO PARA O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, PARA VERIFICAR-SE SE FORAM, OU NÃO, INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, MAS INDEFERIDO. (BRASIL, STF. HC 67.390/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1989).

Assim, considerando a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgado alhures, conclui-se pela possibilidade de, nos casos previstos em lei, dentre eles o *jus postulandi*, da postulação em juízo por quem não exerça a atividade da advocacia.

O Tribunal Superior do Trabalho, nas pegadas do Superior Tribunal Federal, buscando afastar qualquer mácula quanto à iteratividade da Súmula nº. 219, editou a Súmula nº. 329, que assim dispõe: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”. (BRASIL, 2016p, p. 1.123).

Contudo, com a promulgação da Lei Ordinária nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, reavivou o debate quanto à possibilidade de revogação tácita do art. 791, da CLT.

Isso se deu em razão da redação do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que dispunha: “São atividades privativas de advocacia: a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e

aos juizados especiais;”. (BRASIL, 2016j, p. 1067).

Tal dispositivo, claramente incompatível com o *jus postulandi*, tratava da imperiosa necessidade de advogado para se postular a qualquer órgão do Poder Judiciário, inclusive aos juizados especiais e a Justiça do Trabalho, enquanto este dispunha sobre a possibilidade de postulação pela própria parte, independentemente da constituição a assistência de profissional da advocacia.

A controvérsia, por versar sobre matéria constitucional, logo bateu às portas da Supremo Tribunal Federal, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do artigo supracitado, uma vez que ofende a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 98, incisos I e II – por criar um pressuposto processual incompatível com a singeleza dos juizados especiais e da justiça de paz, comprometendo sua efetividade –, art. 5^a, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso XXXV – por obstar, de certa forma, o acesso amplo à Justiça –, e art. 116 (por sua redação original), por também não se coadunar com os princípios da simplicidade e da oralidade que regem e orientam a Justiça do Trabalho.

Foi concedida decisão liminar da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: **Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.** Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão "ou desacato" e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e presídios. Suspensão da expressão "controle" assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão "e acompanhada de representante da OAB" no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado. Art. 7º, inciso IV - suspensão da expressão "ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade". Art. 7º, inciso v - suspensão da expressão "assim reconhecida pela OAB", no que diz respeito às instalações e comodidades condignas da sala de Estado Maior, em que deve ser recolhido preso o advogado, antes de sentença transitada em julgado. Art. 20, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juizes suplentes não remunerados. Art. 50 - requisição de cópias de peças e documentos pelo Presidente do Conselho da OAB e das Subseções. Suspensão da expressão "Tribunal, Magistrado, Cartório e". Art. 1º, § 2º - contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Obrigatoriedade de serem visados por advogado. Falta de pertinência temática. Arguição, nessa parte, não conhecida. Art. 2º, § 3º - inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestação, no exercício

da profissão. Liminar indeferida. Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar. (BRASIL, STF. ADI. 1.127/DF, Rel. Min. Paulo Brossad, 1994, grifo nosso).

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, afastou a indispensabilidade de advogado para postulação nos Juizados Especiais Cíveis, Justiça de Paz e Justiça do Trabalho, o que, por via transversa, fortificou o instituto do *jus postulandi* previsto no art. 791, da CLT.

Cumprido mencionar que em decisão plenária ocorrida em 17/05/2006, o Pretório Excelso, julgou a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que foi assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.** II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (BRASIL, STF. ADI: 1.127, Rel. Min. Marco Aurélio, 2006).

Cumprido mencionar que tal processo continua tramitando no Supremo Tribunal Federal, estando atualmente concluso com o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin¹¹. Entretanto, a decisão adotada fortificou o posicionamento Excelso Tribunal de que não é absoluta a

¹¹ Conforme andamento processual retirado no dia 23 de outubro de 2016, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1597992>>.

assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça.

Deste modo, pode-se, até o presente momento, concluir que o *jus postulandi* encontra-se respaldado pela Constituição Federal, não ferindo o disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, e, portanto, permanecendo o entendimento consubstanciado nas súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que se falar em condenação em honorários de sucumbência ao advogado não vinculado a Sindicato assistente.

A título de exemplo junta-se a ementa de um recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que exemplifica bem o atual entendimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INDEVIDOS. 1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a verba honorária advocatícia, nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST), permanece atrelada aos requisitos previstos na Lei nº. 5.584/70, a saber, assistência sindical e condição de miserabilidade legal do trabalhador. 2. Prevalece, nesta Especializada, o princípio do *jus postulandi*, inexistindo obrigatoriedade de a parte ser assistida por advogado (artigos 791 e 840, § 2º, da CLT), podendo os empregados e empregadores pessoalmente ajuizar ação perante esta Especializada. 3. Muito embora o artigo 133, da Constituição da República tenha consagrado a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é pacífico que tal dispositivo não revogou o artigo 791, da CLT. 4. Logo, se o autor optou pela contratação de advogado particular, dispensando a assistência do sindicato da sua categoria que lhe é facultada por Lei, deve arcar com os ônus daí decorrentes, não se havendo falar em indenização por danos materiais pelos valores despendidos com honorários advocatícios. 5. Caso é de aplicação dos entendimentos jurisprudenciais consubstanciados nas súmulas 219 e 329, do TST e 37, deste Regional. (MINAS GERAIS, TRT 3ª REGIÃO. RO. 0000038-94.2014.5.03.0104, Relª. Desª. Paula Oliveira Cantelli, 2016).

5.2 Corrente favorável à concessão dos honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego

Esta outra corrente, minoritária, é respaldada pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela doutrina e pela jurisprudência de alguns Tribunais Regionais do Trabalho, e argumenta que os honorários advocatícios sucumbenciais, nas lides que derivam da relação entre empregado e empregador, decorrem da mera sucumbência, tal qual previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil, que dispõe: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. (BRASIL, 2016c, p. 330).

São vários os argumentos utilizados por esta corrente para demonstrar que é possível e justo aplicar, independentemente de o advogado estar vinculado à Sindicato Profissional ou

não, a condenação na verba honorífica sucumbencial nas causas decorrentes da relação de emprego.

Assim, passa-se a abordar de forma aprofundada os argumentos mais relevantes, quais sejam: a revogação do artigo 14º da Lei nº. 5.584/70; a concessão para outras as relações de trabalho; a sobreposição do princípio da sucumbência à Lei; e a Súmula nº 425 do TST.

5.2.1 A revogação tácita dos artigos 14 e seguintes da lei nº 5.584/1970

A Assistência Judiciária Gratuita, como já mencionado no presente trabalho, é regulamentada, no Processo do Trabalho, pelo artigo 14 da Lei nº. 5.584/70, o qual prevê:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dúbio do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado. (BRASIL, 2016i, p. 1341)

Com a promulgação da Lei nº. 10.288/01, por força do seu art. 1º, foi acrescentado ao art. 789, da CLT, o §10, o qual disciplinava matéria idêntica ao do artigo 14 da Lei nº. 5.584/70, a saber:

Art. 1º. O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (BRASIL, 2001).

Com base no art. 2º, §3º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, que prevê: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora pedido a vigência” (BRASIL, 2016h, p. 143). Pode-se afirmar que no Direito Pátrio, inexistente a figura da repristinação automática de lei, ou seja, uma vez revogada, expressa ou tacitamente, uma lei por outra, a revogação desta não pressupõe o ressurgimento daquela, pois a revogação de uma lei significa o seu fim e não a sua suspensão.

A respeito deste instituto jurídico Maria Helena Diniz assevera o seguinte:

Quando o legislador derroga ou ab-roga uma lei que revogou a anterior, surge a questão de saber se a norma que fora revogada fica restabelecida, recuperando sua vigência, independentemente de declaração expressa.

Pelo art. 2º, §3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) a proibição da repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido.

Assim sendo, deixando de existir a norma revogadora, não se terá o convallescimento da revogada. A revogação põe termo à lei anterior, que, pelo término da vigência da norma que a revogou, não renascerá. (DINIZ, 2009, p. 87).

Ademais, conforme se depreende do art. 2ª, §1º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, o qual dispõe a respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, uma lei, ou parte sua, pode ser revogada por lei posterior quando esta expressamente o declare ou tacitamente quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, por ter o artigo 789, §10, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 10.288/01, regulado inteiramente a matéria consagrada no artigo 14, da Lei nº. 5.548/70, esta restou revogada tacitamente pela lei mais recente, portanto, não mais produzindo seu efeitos.

Entretanto, cumpre dizer que a Lei nº. 10.537/02 deu novo rosto ao artigo 789, da CLT, não mais prevendo o que vinha disposto no §10, do artigo 789, em sua antiga redação, gerando, por conseguinte, uma lacuna quanto à aplicabilidade da Assistência Judiciária Gratuita na Justiça do Trabalho, bem como omissão quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Desta forma, havendo omissão na legislação processual trabalhista, surge a imperiosa necessidade de se socorrer nas normas do direito processual comum, conforme inteligência do artigo 769 da CLT, que prevê: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Logo, por estar a matéria omissa regulada no Código de Processo Civil, nos artigos 82 a 97, e sendo compatível com os princípios inerentes aos Direito do Trabalho, deve a sentença trabalhista condenar o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, instituindo, assim, a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

É neste sentido que se posicionam os doutrinadores Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig, veja-se:

Tendo regulado integralmente a matéria sobre a assistência judiciária, chegando, mesmo, a alterar o limite de dois para cinco salários mínimos, essa lei, tacitamente derogou o art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 5.584/1970. Ainda sem ter sido devidamente interpretada essa norma, na sequência, já foi revogada porquanto a Lei nº 10.537/2002, em seu art. 2º, afirma que o art. 789 da CLT passa a ter nova redação, não incluindo portanto, o mencionado dispositivo. Assim, o §10 introduzido no art. 789 da CLT, pela Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001, ao completar um ano de vida, sem maior aplicabilidade, considera-se excluído do mundo jurídico ante sua revogação tácita efetuada pela Lei nº 10.537/2002.

[...] Da consequência, outra conclusão não resta: suprimida a sistemática legal da assistência judiciária pela entidade sindical profissional, não subsiste o monopólio dos sindicatos profissionais quanto à assistência judiciária, possibilitando assim, o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita (GUNTHER; ZORNIG, 2003, p. 84 apud SCHWAB; GUNTHER, 2013, p. 38).

Deste modo, a condenação do vencido no ônus da sucumbência, nos exatos termos previstos no artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, mormente por se coadunar com toda a principiologia do Direito Laboral e por ser o meio pelo qual se propicia ao vencedor a restituição integral do seu direito. (SANDRI, 2010, p. 97).

Neste passo é o entendimento de Sergio Pinto Martins (2013, p. 9), o qual, conforme já demonstrado, leciona que o fundamento do pagamento da verba honorífica sucumbência é a mera sucumbência.

Entretanto, mesmo com a revogação tácita do artigo 14 da Lei nº. 5.584/70, não se pode abster da incidência do artigo 98, §1º, inciso VI¹² do Código de Processo Civil, o qual permite à parte sob o pálio da Justiça Gratuita a isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários de advocatícios enquanto conservar sua condição de miserabilidade jurídica.

5.2.2 Da Interpretação Extensiva dada ao Artigo 14 da Lei nº. 5.584/70

Como visto, o Tribunal Superior do Trabalho entende que nas lides derivadas das relações entre empregado e empregador os honorários de sucumbência não decorrem da simples da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida por Sindicato Profissional, conforme item I da Súmula 219 do TST.

Contudo, da análise dos dispositivos em que o TST baseia seu entendimento, artigo 14

¹² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: [...]

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (BRASIL, 2016, p. 332).

da Lei nº 5.584/70, não há como se concluir isto, pois os mencionados artigos nada falam de honorários, mas sim que a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato Profissional.

Neste sentido é o ensinamento por Fabiani Maria Zarth Ferreira, com base na lição de Carlos Roberto Ramos, a qual posiciona-se da seguinte maneira: “não existe qualquer determinação no sentido de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios só são devidos quando houver assistência do sindicato”. (FERREIRA, 2014, p. 65).

A mesma autora ainda menciona os ensinamentos de Vivian Kanan Rufini, a qual leciona que “[...] a Lei não diz que os honorários pagos pelo vencido “somente” serão devidos se a parte estiver assistida pelo sindicato. (FERREIRA, 2014, p. 60).

Coadunando com este entendimento do Tribunal Regional Federal editou a Súmula 61, que prevê: “HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional”. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Tem-se, assim, que o Tribunal Superior do Trabalho, quando da edição do item I do enunciado 219, dá a Lei nº 5.584/70 interpretação extensiva, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, pois impossibilita o direito legalmente previsto no artigo 22 da mencionada lei, que garante aos advogados honorários sucumbenciais quando da prestação de seus serviços profissionais.

5.2.3 A súmula nº. 425 do TST

Como visto, no processo do trabalho vigora o instituto do *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permite as partes acompanharem, independentemente de advogado, suas reclamações até o final.

Contudo, segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o *jus postulandi* limita-se às instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Tal posicionamento se deu em razão de que este Colendo Tribunal não discute aspectos relacionados com fatos e provas da ação, mas sim questões jurídicas – as chamadas questões de direito.

Com base nessa argumentação, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula nº. 425, que prevê o seguinte:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O jus postulandi das partes,

estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2016q, p. 1.133).

Tal súmula, no entanto, não é unanimidade na doutrina, Carlos Henrique Bezerra Leite, por exemplo, faz severas críticas a seu teor, veja-se:

Como se vê, esta nova súmula permite o *jus postulandi* das partes apenas na instância ordinária (Varas e TRTs), o que, a nosso ver, viola a literalidade do artigo 791 da CLT, segundo o qual o empregado e empregador podem exercer a capacidade postulatória e “acompanhar suas reclamações até o final”. Ora, o TST é órgão que compõe a cúpula da Justiça do Trabalho e a novel súmula implica cerceio ao direito fundamental de acesso efetivo do cidadão a todos os graus de jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro.

As razões que empolgam o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recurso de revista e de embargos de declaração), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária. (LEITE, 2015, p. 501).

Por outro lado, o Colendo Tribunal guarda certa razão ao editar tal Súmula, pois não se pode olvidar que os recursos mencionados na Súmula alhures demandam conhecimento de Hermenêutica Jurídica, de Direito Constitucional, da organização da Justiça do Trabalho, da oscilação da jurisprudência entre tribunais laborais de várias regiões do Brasil, bem como habilidade para demonstrar a divergência de entendimento jurisprudencial sobre uma dada matéria entre os Tribunais Regionais do Trabalho ou da afronta à Constituição Federal ou de qualquer outro pressuposto objetivo elencado nas alíneas a, b, ou c do art. 896, da CLT. (SANDRI, 2010, p. 99-100).

Há, ainda, a necessidade do prequestionamento da matéria a ser recorrida e da demonstração da transcendência do recurso com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, no que tange aos Recursos de Revista e aos Embargos ao TST, conforme artigo 896-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Medida Provisória nº. 2.226/01.

Assim, apesar de o artigo 791, da CLT, prever a possibilidade de empregados e empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, não é crível que se admita, diante dos complexos requisitos técnico-jurídicos para conhecimento e provimento do Recurso de Revista e dos Embargos ao TST, a

possibilidade de a parte propor pessoalmente tais modalidade de recurso. (SANDRI, 2010, p. 100).

Esclarece-se, por fim, que, muito embora a mudança de entendimento em questão não seja no sentido de reconhecer expressamente a possibilidade de se condenar a parte vencida no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas lides derivadas das relações de emprego, o teor desta Súmula demonstra que o Tribunal Superior do Trabalho está, ainda que de maneira sutil, revendo sua posição quanto à manutenção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, o que, de certa forma, pode implicar em uma mudança da interpretação quanto à impossibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho em virtude da existência da capacidade postulatória das partes.

5.2.4 A Não Concessão dos Honorários Apenas nas Lides Decorrentes da Relação de Emprego

Como já demonstrado pelo presente trabalho, o item IV da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 também do Colendo Tribunal dispõem que nas lides que não derivem da relação de emprego os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem da mera sucumbência, conforme os artigos 85, 86, 87 e 90 do Código de Processo Civil.

Carlos Henrique Bezerra Leite, a respeito deste tema assevera o seguinte:

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência [...] inerente ao processo civil, então, com muito mais razão, a presença de advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença de advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (EAOB, art. 23). (LEITE, 2015, p. 844-845).

Deste modo, em todas as relações de trabalho, salvo a de emprego, se faria imperioso o patrocínio da causa por profissional da advocacia, e conseqüentemente se faria necessário a condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, essa necessidade da presença do advogado não é bem verdade, pois conforme ensina Mauro Schiavi, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2007, posicionou-se da seguinte maneira:

JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO.

POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no art. 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes de relação de trabalho. (SCHIAVI, 2014, p. 320).

Assim, fica o questionamento: se o *jus postulandi* também vigora para as relações de trabalho, cuja sucumbência regula-se pelo Código de Processo Civil, que prevê a mera sucumbência, por que seria diferente na relação de emprego?

Não há resposta para tal indagação.

Deste modo, não há que se falar no *jus postulandi* como fundamento para não aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de emprego, pois este também vigora nas relações de trabalho, sendo os honorários decorrentes da mera sucumbência, conforme previsão do Código de Processo Civil, diferentemente daquelas.

Descabe, portanto, tratar as relações de emprego diferente das demais relações de trabalho, razão pela qual os honorários de sucumbência deveriam seguir a mesma aplicação, sob pena de ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

6 O PROJETO DE LEI Nº. 3.392/2004

Como visto no capítulo anterior, os entendimentos acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho se dividem em duas correntes, as quais utilizam diversos argumentos para defender sua concessão ou não.

Tamanha foi a divergência que o Poder Legislativo entrou em cena com o Projeto de Lei nº 3.392/2004, de autoria da Dra. Clair da Flora Martins, que tramita junto à Câmara dos Deputados Federal e propõe: “Alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho”. (MARTINS, 2010).

Veja-se seu inteiro teor:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70. (MARTINS, 2010).

A ilustre Deputada justificou tal Projeto de Lei da seguinte maneira:

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o jus postulandi na Justiça do Trabalho, pois o

resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação. (MARTINS, 2010).

Tem-se assim, que o presente Projeto de Lei visa resguardar tanto a classe dos Advogados, concedendo-lhe os honorários de sucumbência, da qual hoje não fazem jus, quanto aos litigantes da seara trabalhista, pois, como demonstrado na justificção supramencionada, o *jus postulandi* já não possui a mesma força de outrora, bem como os que se utilizam deste instrumento jurídico são claramente prejudicados, pois, na maioria das vezes, não detém o conhecimento necessário para o acompanhamento da demanda.

Cumpramos esclarecer que este não é único Projeto de lei neste sentido, outros seis projetos tramitam apensos ao Projeto de Lei nº 3.392/2004, todos eles visando a alteração ou revogação dos dispositivos legais correlatos à temática. Fabiani Maria Zarth Ferreira, em sua lição, faz um síntese de cada um deles, veja-se:

Projeto de Lei nº 4963/2005: “Dispõe sobre a condenação dos empregadores ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho”, e altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1943, de autoria do deputado Geraldo Thadeu - PPS/MG [...].

Projeto de Lei nº 7.642/2006: “Altera a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970”. Estabelece o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, extingue o *jus postulandi* e disciplina a assistência judiciária ao trabalhador feita por advogado indicado pela OAB e o respectivo pagamento dos honorários advocatícios, de autoria do deputado Marcelo Ortiz - PV/SP [...].

Projeto de Lei 1.676/2007: “Altera a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970”. Estabelece o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, disciplina a assistência judiciária e revoga dispositivos de lei federal que atribui aos sindicatos a prestação de assistência

judiciária na Justiça do Trabalho; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 1970, de autoria do deputado Dr. Nechar - PV/SP [...].

Projeto de Lei 2.956/2008: “Acrescenta parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita, de autoria do deputado Nelson Proença - PPS/RS [...].

Projeto de Lei 3.496/2008: “Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência. Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas”. Atribui ao honorário advocatício sucumbencial a natureza alimentar ou o caráter alimentício, equiparável ao crédito trabalhista de autoria do deputado Cleber Verde - PRB/MA [...].

Projeto de Lei nº 5.452/2009: “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho”. Estende os honorários de sucumbência à Justiça do Trabalho. Revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 1970, de autoria do deputado Flávio Dino - PCdoB/MA [...]. (FERREIRA, 2014, p. 63-64).

Tendo em vista todos esses Projetos de Leis, conclui-se que a atual legislação trabalhista necessita ser repensada no que tange à possibilidade da condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que não mais prevaleça o entendimento adotado pelas súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, enquanto não confirmadas tais alterações, cabe aos profissionais atuantes na área buscar estes direitos, não deixar de acrescentar em seus pedidos os verba honorífica sucumbencial, uma vez que esta configura um direito seu.

7 CONCLUSÃO

A presente monografia, objetivando analisar a aplicabilidade da verba honorífica sucumbencial na Justiça do Trabalho, em especial nas demandas decorrentes da relação de emprego, realizou um extenso estudo acerca do tema Honorários Advocatícios, examinando sua evolução jurídica, delimitando seu moderno conceito, bem como suas espécies e sua natureza jurídica.

Em síntese, pode-se afirmar que os honorários advocatícios constituem a remuneração ou contraprestação, com natureza alimentar, percebida pelo advogado, devidamente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do trabalho por este prestado, podendo por contrato ou convenção, por arbitramento ou por sucumbência.

A respeito deste último, pode-se afirmar que são verbas fixadas em sentença ou acórdão judicial, em razão do provimento total ou parcial da demanda, a serem pagas pela parte vencida na demanda ao advogado da parte vencedora, em razão do êxito deste no processo, independentemente de qualquer direito da parte.

No entanto, nem sempre foi assim, no decorrer da história a sucumbência passou por algumas metamorfoses, até chegar em seu atual conceito, consagrado no caput do artigo 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. (BRASIL, 2016c, p. 330).

Visto o instituto da sucumbência, passou-se à análise, minuciosa, acerca de sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho, dissecando-o a luz da recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da atual legislação, da doutrina e dos princípios que norteiam sua aplicação.

Demonstrou-se que a temática em questão é polêmica e controvertida, tanto que se divide em duas correntes de pensamento, uma favorável à sua aplicação nas lides decorrentes da relação de emprego e outra contra. Apresentou-se, então, os principais argumentos e fundamentos jurídicos de cada uma delas, a fim de sustentar a aplicabilidade ou não da aludida verba nas lides decorrentes da relação de emprego.

Dentre os argumentos utilizados por ambos os lados, cumpre mencionar o utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, filiado a corrente contra a aplicabilidade destes na demandas derivadas da relação de emprego, ou melhor, é contra a aplicabilidade destes para os advogados não vinculados a Sindicatos assistentes.

Para tal, o mencionado Tribunal argumenta que o disposto no artigo 14 da Lei nº.

5.584/70 é suficiente para se concluir que os honorários advocatícios na aludida relação somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Assistência Judiciária Gratuita prestada por Sindicato Assistente, conforme item I da Súmula 219. Assim, não cumpridos tais requisitos não há que se falar em verbas honoríficas advindas da sucumbência.

Por outro lado, a segunda corrente se assevera que tal dispositivo encontra-se tacitamente revogado, isso porque o seu teor foi inteiramente tratado pela Lei nº. 10.288/01, que por sua vez foi revogada no ano seguinte pela Lei nº. 10.537/02. Tal entendimento encontra amparo no artigo art. 2º, §3º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, o qual aduz que uma vez revogada a lei, esta não se restaura em razão da lei revogadora ter pedido sua vigência.

Considerando que, não há no ordenamento jurídico pátrio, segundo o dispositivo legal alhures, a figura da repristinação automática de lei, ou seja, uma vez revogada a lei, expressa ou tacitamente, por outra, a revogação desta não pressupõe o ressurgimento daquela. Assim, a revogação seria um ponto final em seus efeitos jurídicos da norma.

Há, por conseguinte, uma lacuna quanto à aplicabilidade da Assistência Judiciária Gratuita na Justiça do Trabalho, o que implica na perda do objeto do item I da Súmula nº. 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e conseqüentemente uma omissão da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, o que, de acordo com o artigo 769, abriria a brecha para a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a verba honorífica sucumbencial advém da mera sucumbência.

Ademais, esta corrente, favorável à condenação das verbas honoríficas sucumbenciais, questiona o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item I do enunciado 219, que se fundamenta no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o qual prevê a assistência judiciária gratuita será prestada pelo Sindicato assistente. A indagação se dá porque em momento algum o dispositivo dispõe sobre honorários advocatícios, quanto mais a honorários advocatícios somente para o Sindicato assistente, diferenciando-os dos demais profissionais da advocacia.

Trata-se, portanto, de interpretação super extensiva à Lei nº. 5.584/70, o que viola a Dignidade da Pessoa do advogado, bem como fere direito legalmente conferido a ele pela Lei 8.906/94, que garante ao profissional da advocacia o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência

Cumprir dizer que a corrente desfavorável à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de emprego, argumenta, também, que um outro motivo para que a condenação em honorários sucumbenciais se mantenham como hoje está, é o *jus postulandi* que vigora na Justiça Laboral. Os defensores desta tese argumentam que a possível cobrança de honorários afastariam os trabalhadores do acesso à justiça.

Da outra parte, a corrente favorável contrapõe tal argumento, alegando, para tanto, que hoje o *jus postulandi* encontra-se esvaziado, uma vez que o tecnicismo e a complexidade do procedimento trabalhista já não permitem mais a parte, sem conhecimentos jurídicos, atuar em juízo sem a presença de profissional da advocacia. Tal instituto, assim, pode ser considerado como uma verdadeira arapuca para aqueles que litigam desassistidos por advogado.

Como bem explica Gabriel de Araújo Sandri, em sua lição, “O ingresso em juízo sem o patrocínio de profissional da advocacia é uma falsa ilusão de acesso à justiça, pois o acesso pleno à justiça impõe o conhecimento das regras do jogo e de suas ferramentas, sendo seu desconhecimento elemento deflagrador para perpetração de julgamentos injustos e descasados da real função do Direito. (SANDRI, 2010, p. 89).

Assim, considerando todo o abordado nesta humilde monografia, conclui-se não haver fundamento suficientes para a não concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de emprego. Isso porque a Lei nº 5.584/70 encontra-se tacitamente revogada, ao menos para este que vos escreve, e, caso não se entenda dessa maneira, o que se respeita, assevera tão somente a respeito da assistência judiciária gratuita e sua prestação pelo Sindicato assistente.

Ademais, tal mandamento não diz nada a respeito dos honorários sucumbenciais, quanto mais a aplicação destes somente para o Sindicato. Porquanto, tem-se que o disposto no item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho não passa de uma tentativa infeliz de o Poder Judiciário legislar a respeito de tema que o Congresso ainda não se debruçou, não da forma que deveria, o que pode mudar com o Projeto de Lei nº 3.392/2004, de autoria da Dra. Clair da Flora Martins.

Por fim, quanto ao *jus postulandi*, não enxergo incompatibilidade entre tal instituto e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de emprego, nem mesmo motivo para que este impeça a condenação na verba honorífica. Pois, tal qual ocorre na Justiça Comum, aqui, no Processo do Trabalho, há também o instituto da justiça gratuita, o que o isentaria a parte beneficiária deste instituto dos pagamentos destes. Privilegiando assim os que não tenham condição de por eles pagar, entretanto, podendo ser exigido daquele que tiver condição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A Remuneração do Advogado: Investigações Acerca da Natureza Jurídica dos Honorários de Sucumbência**. [S.L.]. 2010. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907>>. Acesso em 30 set. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. [S.L.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965. **Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939)**. [S.L.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4632.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB (2015). Código de Ética e Disciplina da OAB. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 22 ed. São Paulo: RIDEEL, 2016. p. 1533-1537.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 363-492.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil. In: SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael, **CLT: Consolidação da Leis do Trabalho**. 17 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 323-424.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Consolidação das Leis do Trabalho. In: SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael, **CLT: Consolidação da Leis do Trabalho**. 17 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 117-305.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.067-1.077.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 22 ed. São Paulo: RIDEEL, 2016. p. 1942-1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1067-1077.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1341-1342.

BRASIL. **Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a

concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Avocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1067-1077.

BRASIL. Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10288.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 948492/ES. Relator: Min. Sidnei Beneti. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13866066&num_registro=200701033375&data=20111212&tipo=5&formato=PDF>.
 Acesso em: 22 out 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1365469/MG . Relatora: Min^a. Nancy Andrighi. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28314098&num_registro=201300245475&data=20130626&tipo=5&formato=PDF>.
 Acesso em: 22 out 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: 32.031/SC. Relator: Min. Raul Araújo. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32941385&num_registro=201101737146&data=20140203&tipo=5&formato=PDF>.
 Acesso em: 22 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1.127/DF. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1127%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1127%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/advk65m>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1.127. Relator Min. Paulo Brossad. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1127%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1127%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/advk65m>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 67.390. Relator Min. MOREIRA ALVES. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2867390%2ENUME%2E+OU+67390%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/heq42o4>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 47, de 27 de maio de 2015. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2.164.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa n. 27, de 2005. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004. In: SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael, **CLT: Consolidação da Leis do Trabalho**. 17 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 827.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 304 da Sessão de Dissídios Individuais-1, de 11 de agosto de 2013. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2.164.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219, de 15 de março de 2016. In: SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael, **CLT: Consolidação da Leis do Trabalho**. 17 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 827.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 329, de 21 de dezembro de 1993. In: SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael, **CLT: Consolidação da Leis do Trabalho**. 17 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1.123.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425, de 30 de abril de 2010. In: SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael, **CLT: Consolidação da Leis do Trabalho**. 17 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1.133.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHADI, Ricardo, **Honorários Advocatícios e o Reembolso dos Gastos com a Contratação de Advogado**. Publicado em: 31 jan. 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22881822_HONORARIOS_ADVOCATICIOS_E_O_REEMBOLSO_DOS_GASTOS_COM>. Acesso em: 02 out. 2016.

CORREIA, Alexandre Augusto de Castro. Breve Apanhado Sobre a História da Advocacia em Roma. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, [S.L.]. v. 79, p. 39-62, 1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003/69613>>. Acesso: 27 set. 2016.

CRUZ, Meirilene Lucimara da; ZAPATA, Daniela Lage Mejia. Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho. **Nome da Revista**. Publicado em 21 mai. 2014; Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=172>>. Acesso em: 02 out. 2016.)

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Fabiani Maria Zarth. **Os Honorários Advocatícios e o Princípio da Sucumbência na Justiça do Trabalho**. 2014. Disponível em:

<<https://www.univates.br/bdu/handle/10737/432?mode=full>>. Acesso em: 07. out. 2016.

FONSECA, João Francisco Naves da. **O advogado em Roma. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, [S.L.]. v. 45, p. 81-91, 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22841013_O_ADOVADO_EM_ROMA.aspx>. Acesso em: 27 set. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. Honorários de Advogado no Processo do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, [S.L.]. v. 24, n. 294, p. 9-17, dez. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Embargos de declaração: 1.0713.04.036572-6/002.

Relator: Des. Wagner Wilson. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0713.04.036572-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 22 out 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 1.0024.05.778047-0/003.

Relatora: Des^a. Evangelina Castilho Duarte. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.05.778047-0%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 22 out 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário: 0010438-

35.2013.5.03.0030. Relatora Des^a. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. Disponível em:

<https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=d9mZXRJeks7fN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=hV0v36XRKv0%3D&p_num=hV0v36XRKv0%3D&p_npag=x>. Acesso em: 24 out. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário: 0000038-

94.2014.5.03.0104, Relatora Des^a. Paula Oliveira Cantelli. Disponível em:

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2010.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 70070792841. Relator: Des. João Moreno Pomar. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070792841%26num_processo%3D70070792841%26codEmenta%3D7000473+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070792841&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/10/2016&relator=Jo%C3%A3o%20Moreno%20Pomar&aba=juris> . Acesso em: 22 out 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 03 de junho de 2015. Disponível em:

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula/ConsultaHomePortletWindow?action=2>>. Acesso em: 04 out. 2016.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. Honorários Obrigacionais na Justiça do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, [S.L.]. v. 24, n. 294, p. 18-26, dez. 2013.

SANDRI, Gabriel de Araújo, **Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho**. 2010. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriel%20de%20Araujo%20Sandri.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2016.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da Causalidade. **Revista de informação legislativa**, [S.L.]. v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998. Disponível em: <

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 27 set. 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.